# Boletim do Trabalho e Emprego

.

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preco

99\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 52

N.º

P. 211-276

22 - FEVEREIRO - 1985

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

rortarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
- PRT para as indústrias de águas mineromedicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos	213
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	227
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	227
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li></ul>	228
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FE-SINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	229
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros</li> </ul>	230
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li> </ul>	230
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	231
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	232
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra	232
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	233
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	233
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li></ul>	233
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. de Escritórios e Serviços e outros</li></ul>	234
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. de Escritórios e Serviços</li> </ul>	234
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	234

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
<ul> <li>CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Tra- balhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros</li> </ul>	235
<ul> <li>CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras</li></ul>	259
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	262
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras	264
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros Alteração salarial	265
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras</li> </ul>	266
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária Alteração salarial e outra	267
<ul> <li>CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	268
— AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	270
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Contabilistas e outros</li> </ul>	271
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Integração em níveis de qualificação	272
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	272
<ul> <li>CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia,</li> <li>Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	27:
<ul> <li>CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	27
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca na República da África do Sul) — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	27
— AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração em níveis de qualificação	27-
<ul> <li>AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária</li> </ul>	27
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação</li> </ul>	27

#### SIGLAS

#### **ABREVIATURAS**

276

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.

AE — Acordo de empresa.

DA — Decisão arbitral.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para as indústrias de águas mineromedicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos

Em Novembro de 1983 a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais apresentaram à Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e dos Refrigerantes e Sumos de Frutos uma proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho destinada a actualizar as tabelas salariais constantes do CCT pelas mesmas entidades celebrado e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983.

Em resposta, as referidas associações patronais contrapropuseram a manutenção das tabelas salariais em vigor, alegando a existência de grave crise no sector.

Apesar da contraproposta das associações patronais, ainda se realizou uma reunião de negociações directas, finda a qual não se registou qualquer evolução nas posições das partes.

Requerida a passagem do processo à fase de conciliação, as diligências então encetadas não lograram qualquer êxito em virtude da irredutibilidade das associações patronais, o que determinou que as organizações sindicais proponentes requeressem ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a constituição de uma comissão técnica com vista à elaboração de ums portaria de regulamentação do trabalho para o sector.

Contudo, diligências entretanto efectuadas aconselharam a não imediata constituição da aludida comissão técnica, em virtude de as associações patronais e sindicais terem acordado retomar a fase de conciliação, comprometendo-se as primeiras a apresentar, finalmente, a sua contraproposta.

No entanto mais uma vez não foi possível obter qualquer acordo pelo que, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1984, foi constituída a comissão técnica prevista no n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Com base nos estudos realizados pela comissão técnica e tomando em consideração os elementos de informação apresentados pelas representações patronais e sindicais foi elaborada a presente portaria que visa actualizar remunerações cuja vigência já ultrapassou os 20 meses.

Os Governos da Região Autónoma dos Açores e da Madeira foram consultados, nos termos constitucionais, tendo-se constatado que na Região Autónoma da Madeira existe regulamentação convencional recente para as actividades consideradas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e da Energia, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### BASE I

#### (Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável no território do continente e na Região Autónoma dos Açores às empresas que se dedicam à indústria de águas mineromedicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como às empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes, e aos trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões definidas no anexo I.

#### BASE II

#### (Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante no anexo 1.

#### BASE III

#### (Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação, de acordo com o anexo II.

#### BASE IV

#### (Remunerações mínimas)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são devidas as remunerações mínimas previstas no anexo III.

#### BASE V

#### (Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor, no continente, nos termos legais.

- 2 A tabela salarial constante da presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.
- 3 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado da Energia, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais e definição de funções

Afinador de máquinas. — Trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Ajudante de electricista. — Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de chefe de linha. — Trabalhador que coadjuva o chefe de linha e o substitui nos seus impedimentos.

Ajudante de costureiro. — Trabalhador que auxilia o costureiro nas tarefas inerentes à sua função.

Ajudante de encarregado de armazém. — Trabalhador que coadjuva o encarregado de armazém e o substitui nos seus impedimentos.

Ajudante de encarregado fabril. — Trabalhador que auxilia o encarregado fabril nas tarefas inerentes às suas funções e o substitui nas suas faltas ou impedimentos.

Ajudante de encarregado de produção. — Trabalhador que auxilia o encarregado de produção em todas as tarefas do seu sector, podendo substituí-lo nos seus impedimentos.

Ajudante de fogueiro. — Trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Ajudante de motorista. — Trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras,

podendo ainda fazer a distribuição dos produtos da empresa e proceder à facturação e cobrança dos mesmos.

Ajudante de motorista vendedor-distribuidor. — Trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, colabora com o motorista vendedor-distribuidor em todas as funções.

Analista. — Trabalhador que se ocupa da qualidade industrial na empresa e do seu controle, através
da realização de ensaios e análises simples, químicas
e físico-químicas e bacteriológicas com equipamento
apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de
matérias-primas ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação; consulta e interpreta
normais especificações técnicas referentes aos ensaios
a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar
os respectivos relatórios.

Analista estagiário. — Trabalhador que realiza um estágio de adaptação, praticando para as funções de analista.

Analista principal. — Trabalhador que, além de executar análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial, orienta ou coordena os serviços dos restantes analistas.

Analista de sistemas. — Trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tenham em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Aprendiz (electricistas). — Trabalhador que sob a orientação permanente dos oficiais os coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz (hotelaria). — Trabalhador que, sob a orientação de profissionais qualificados, adquire conhecimentos técnico-profissionais que o habilitem a ingressar na carreira profissional de uma especialidade.

Aprendiz (metalúrgicos). — Trabalhador que fez a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico.

Auxiliar de laboratório. — Trabalhador que zela pela manutenção e conservação do equipamento, podendo executar outras tarefas acessórias, totalmente definidas, de carácter predominantemente normal, pouco complexo, normalmente rotineiro e por vezes repetitivo.

Auxiliar menor (construção civil). — Trabalhador indiferenciado menor de 18 anos,

Auxiliar de produção. — Trabalhador que desempenha tarefas de ordem predominantemente manual, nomeadamente transporte e manuseamento de recipientes com produtos ou matéria-prima, podendo utilizar carrinhas porta-paletas ou outros meios não motorizados; procede à escolha e selecção de vasilhame cheio ou vazio; auxilia na pesagem de fruta, transporte e acondicionamento; participa na limpeza das zonas de trabalho. Inclui-se nesta categoria o trabalhador que nas empresas cujos processos de fabricação não sejam mecanizados procede às várias operações manuais.

Caixa. — Trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadoria ou serviços no comércio, verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa o recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais de idade, estagia para caixeiro.

Caixoteiro. — Trabalhador que faz e conserta estrados e grades de madeira.

Canalizador. — Trabalhador que corta, rosca e solda tubos de plástico ou outros materiais e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro de limpos. — Trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os

respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — Trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de equipa (construção civil). — Trabalhador, com categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade, que dirige de uma forma regular uma equipa de trabalhadores da sua função, actuando sob as ordens do encarregado, se o houver, e substituindo-o nas suas ausências.

Chefe de departamento fabril ou encarregado fabril. — Trabalhador responsável pelo funcionamento do sector produtivo e ou de apoio à produção em relação ao qual garante o cumprimento dos respectivos programas de produção e ou de apoio à produção, na elaboração dos quais pode participar, podendo coadjuvar os trabalhadores de chefia de nível superior, se os houver.

Chefe ou encarregado de produção. — Trabalhador responsável pelo funcionamento de um sector produtivo em relação ao qual garante o cumprimento do respectivo programa de produção, podendo coadjuvar os trabalhadores de chefia de nível superior, se os houver.

Chefe de equipa (metalúrgicos). — Trabalhador que dirige, controla e coordena, directamente, chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Chefe de equipa (electricistas). — Trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade, que dirige uma equipa de trabalhadores da sua função, actuando sob as ordens do encarregado, se o houver, e substituindo-o nas suas ausências.

Chefe de linha. — Trabalhador responsável pela coordenação e orientação de grupos de trabalho em linhas de produção, que participa activamente nas operações inerentes ao bom funcionamento das linhas de produção, executando tarefas de elevado valor técnico, enquadradas em directrizes gerais bem definidas e dependentes sempre de orientação de nível superior.

Chefe de manutenção. — Trabalhador responsável pelas condições de funcionamento dos equipamentos

da empresa afectos à produção, dependendo directamente do director fabril ou do encarregado geral, se os houver.

Chefe de pessoal de apoio. — Trabalhador responsável pela coordenação e orientação de contínuos, guardas e trabalhadores similares.

Chefe de produto ou grupo de produtos. — Trabalhador que faz a gestão comercial de um produto ou grupo de produtos sob orientação da administração e desenvolve todas as acções, internas e externas, individualmente ou em colaboração com outros sectores da empresa, necessárias ao lançamento de novos produtos no mercado e ou acompanhamento dos produtos já existentes, no sentido da prossecução dos objectivos de mercado da empresa.

Chefe de publicidade. — Trabalhador que superintende em todos os trabalhos de publicidade da empresa, nomeadamente oficinas de corte e costura e preparação de estruturas e peças de publicidade, planeando e dirigindo a actividade das equipas de montagem de publicidade no exterior; é o responsável pelo planeamento e execução das campanhas de publicidade, seja por intermédio de agências especializadas, seja directamente, estabelecendo os necessários contactos com clientes, órgãos de informação e outras entidades; planeia o trabalho das equipas exteriores que acompanham manifestações culturais, desportivas e outras para colocação de publicidade, oferta de produtos e publicidade sonora, acontecimentos em que participa directamente ou não.

Chefe de salas de xaropes. — Trabalhador responsável pela execução de programas na sala de xaropes, coordenando os trabalhadores que lhe estão adstritos e dependendo directamente do director fabril ou encarregado geral, se os houver.

Chefe de secção. — Trabalhador que dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige uma secção de serviços administrativos.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de venda da empresa.

Cimenteiro. — Trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Cobrador. — Trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e ou depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa funções análogas, nomeadamente informação e fiscalização, relacionadas com o escritório.

Conferente. — Trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere e controla mercadorias ou produtos, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Contabilista. — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os

problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução: fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode ser o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Continuo. — Trabalhador que tem como funções predominantes anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; estampilhar e entregar correspondência; entregar mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Quando menor de 18 anos pode ser designado por paquete.

Controlador de produção. — Trabalhador que procede periodicamente a operações simples de controle do grau brix e CO<sub>2</sub> do produto nas diversas fases de produção; controla o grau de temperatura e condições de funcionamento das lavadouras e pasteurizadores, verifica e arquiva os gráficos respectivos, regista os resultados em mapas próprios e transmite as anomalias ao responsável do sector; controla os diversos contadores das linhas de produção e preenche os mapas respectivos.

Correspondente. — Trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório (em língua portuguesa ou estrangeira), dando-lhes seguimento apropriado; lê (traduz, se necessário) o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Costureiro. — Trabalhador que procede à marcação, corte e costura de peças de lona e outros tecidos para a confecção de sanefas, toldos, chapéus de sol e painéis; coloca franjas, letras e insígnias em peças publicitárias e executa outros trabalhos similares.

Cozinheiro. - O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha. competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas: organiza o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários; vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; trata do aprovisionamento da cozinha e do registo de consumos. Pode, ainda, ser incumbido de propor a admissão e despedimento de pessoal.

Dactilógrafo. — Trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos; acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Demonstrador. — Trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ao domicílio, antes ou depois da venda.

Desenhador. — Trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a ordenação e execução da obra, utilizando conhecimento de materiais, de processos de execução e de práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, e efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — Trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Despenseiro. — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser in-

cumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Director comercial. — Trabalhador que coordena e dirige os departamentos comerciais; planeia e põe em execução campanhas de promoção e publicidade.

Director fabril. — Trabalhador que superintende em todos os serviços ou departamentos fabris da empresa, planeando, coordenando e controlando o seu adequado funcionamento, dependendo directamente dos órgãos de gestão da empresa.

Director-geral. — Trabalhador que coordena e dirige a actividade das diferentes direcções da empresa.

Director de serviços, chefe de escritório ou chefe geral de serviços. — Trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Distribuidor (\*). — Trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Educador de infância. — Trabalhador habilitado com cursos específicos e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe. Organiza as actividades necessárias ao desenvolvimento integral e harmonioso das capacidades da criança, servindo-se dos meios educativos adequados e da assistência adequada à sua normal evolução.

Empregado de balcão. — Trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de refeitório. — O trabalhador que, sob a orientação de um cozinheiro ou encarregado de refeitório, executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota e dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas o pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, nomeadamente a limpeza e corte de legumes, carnes, peixes ou outros alimentos e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado (electricistas). — Trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

(\*) Os trabalhadores integrando equipas de exterior, atendendo às características específicas do sector, poderão desempenhar ainda as seguintes funções: distribuição de produtos, sua facturação e cobrança.

Encarregado (construção civil). — Trabalhador que exerce funções de chefia sobre um conjunto de trabalhadores, independentemente das suas categorias profissionais.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral de armazém. — Trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados de armazém.

Encarregado de fogueiro. — Trabalhador que dirige, coordena e controla o serviço, bem como toda a rede existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Encarregado (metalúrgicos). — Trabalhador que dirige, controla e coordena, directamente, chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Encarregado de refeitório. — Trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pesoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido de propor a admissão e despedimento de pessoal.

Enfermeiro. — Trabalhador que, portador de carteira profissional de enfermeiro, presta cuidados gerais de enfermagem na observação, cuidado e tratamento de doentes, na prestação de socorros a sinistrados e enfermos, na preservação da saúde dos trabalhadores da empresa ou no tratamento das suas doenças ou sinistros, pela administração aos mesmos de vacinas, medicamentos ou tratamentos, conforme for acordado com o corpo clínico da empresa.

Enfermeiro-coordenador. — Trabalhador que é responsável pelos serviços, coordenando os enfermeiros e auxiliares e orientando-os.

Escriturário principal. — Trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas que competem ao escriturário, colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Estagiário. — Trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Estagiário (hotelaria). — Trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para

ascender ao primeiro grau da categoria profissional respectiva.

Esteno-dactilógrafo. — Trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — Trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Fiel de armazém. — Trabalhador que superintende as operações de entada e saída de mercadoria e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com os superiores hierárquicos na organização material do armazém.

Fogueiro. — Trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, podendo ainda controlar o abastecimento dos depósitos de combustível.

Guarda. — Trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Guarda-livros. — Trabalhador que se ocupa da escrituração de registos e de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Inspector de vendas. — Trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores ou equipas de distribuição, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Jardineiro. — Trabalhador que procede ao cultivo de zonas arrelvadas e ajardinadas, cuida do asseio de arruamentos e executa outras tarefas similares.

Lubrificador. — Trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador de veículos automóveis. — Trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis e mudas de óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Mecânico de automóveis. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Montador de publicidade. — Trabalhador que procede a medições e montagens de toldos, sanefas, painéis publicitários, anúncios luminosos e outro material publicitário no exterior da empresa, executando todas as tarefas necessárias para o efeito; pode intervir na confecção ou aquisição de material publicitário; acompanha manifestações de carácter desportivo com fins publicitários, podendo percorrer os percursos no veículo que conduz; procede à montagem e desmontagem de stands de venda ou exposição.

Motorista de ligeiros e pesados. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação dos veículos e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; os veículos pesados de carga terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Motorista-vendedor-distribuidor. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional e conduzindo um veículo de carga, promove, vende e entrega os produtos da empresa, zela pela boa conservação da viatura e respectiva carga e procede à facturação e cobrança dos produtos vendidos.

Oficial (electricistas). — Trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, monta e repara instrumentos de medida e controle industrial.

Operador de linha de produção. — Trabalhador que vigia e ou assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas da linha de produção, com ou sem extrusora.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas de elevação e transporte. — Trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas de transporte e ou elevação.

Operador mecanográfico. — Trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho e realiza-o mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de tratamento de águas. — Trabalhador que assiste e manobra diversos aparelhos que filtram água e lhe injectam substâncias químicas para a respectiva limpeza, desinfecção e correcção de sais.

Operário não especializado ou servente. — Trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de material de limpeza dos locais de trabalho.

Paquete. — Trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição de funções dos contínuos.

Pedreiro. — Trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Perfurador-verificador. — Trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração de cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são efectuadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Pintor (construção civil). — Trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor (metalúrgicos). — Trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluído o de pintura electroestática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Pintor de veículos, máquinas e móveis. — Trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis, veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa, subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Porteiro. — Trabalhador cuja missão consiste em vigiar entradas e saídas de pessoal, veículos e merca-

dorias nas instalações, receber a correspondência e comunicar a chegada de visitantes.

Praticante (comércio e armazém). — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Praticante (metalúrgicos). — Trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial metalúrgico.

Pré-oficial (electricistas). — Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de extractos, concentrados e sumos. — Trabalhador que doseia e mistura os ingredientes necessários ao fabrico de extractos e concentrados para refrigerantes e sumos.

Preparador de xaropes. — Trabalhador que mistura os ingredientes necessários ao fabrico de xaropes para preparação de refrigerantes, alimentando os recipientes necessários para o efeito.

Profissional ou auxiliar de armazém. — Trabalhador que procede a operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de águas, refrigerantes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Profissional ou auxiliar de publicidade. — Trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, expedição e manuseamento de material publicitário e apoia no exterior a colocação e distribuição de material.

#### Profissionais de engenharia

#### Graus 1-A e 1-B

#### Descrição geral de funções:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia);
- b) O seu trabalho é orientado e acompanhado quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos do desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas, sob a orientação e controle de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado, discreta e permanentemente, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia. A permanência neste grau terá duração não superior a 1 ano, findo o qual será obrigatoriamente transferido para um dos graus seguintes, considerando-se o grau 1-B, seguinte ao grau 1-A.

#### Grau 2

#### Descrição geral de funções:

- a) Assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia:
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia mais qualificado, sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum:
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

#### Grau 3

#### Descrição geral de funções:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e a médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos:
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo no entanto receber o encargo da execução de

tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Programador. — Trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda o meio mais eficaz de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Recepcionista. — Trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — Trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção de empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho diário de rotina do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras, podendo eventualmente operar com telex em assuntos específicos da administração ou direcção.

Serralheiro civil. — Trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edificios, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — Trabalhador que executa peças e monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente (construção civil). — Trabalhador sem qualquer qualificação profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Servente de limpeza. — Trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Servente de viaturas de carga. — Trabalhador que faz cargas e descargas das mercadorias transportadas nos veículos de carga e recebe e distribui volumes nos domicílios dos utentes dos transportes.

Técnico de organização. — Trabalhador que, estando habilitado a dominar as técnicas de organização e gestão de empresas, estuda e propõe a resolução de problemas ligados à reorganização de serviços e à implantação de novos processos ou técnicas de trabalho.

Telefonista. — Trabalhador que opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Tesoureiro. — Trabalhador que dirige o departamento de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante. — Trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que, num torno mecânico copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Técnico de serviço social. — Trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais. Participa, quando solicitado, em grupos e comissões de trabalhadores ou interdiciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa e a definição e concretização da política de pessoal.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenaria de tijolo ou de blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor (\*). - Trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas. promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua.

Vendedor especializado (\*). — Trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exigem conhecimentos especiais.

Vigilante com funções pedagógicas. — Trabalhador que, e sempre que possível sob a orientação da educadora de infância, professora ou enfermeira da creche, desempenha funções pedagógicas de apoio ao desenvolvimento físico e mental das crianças, zelando pela sua higiene, alimentação e saúde. Podem considerar-se funções pedagógicas a leitura de um conto, a execução de trabalhos em plasticina ou de trabalhos de recorte e colagem. Cuida ainda da arrumação das salas.

(\*) Os trabalhadores integrando equipas de exterior, atendendo as características específicas do sector, poderão desempenhar ainda as seguintes funções: distribuição de produtos, sua facturação e cobrança.

#### ANEXO II

Integração em níveis de qualificação segundo o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director fabril. Director geral. Profissional de engenharia (graus 3).

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Enfermeiro coordenador. Profissional de engenharia (graus 1-A, 1-B e 2). Técnico de organização. Técnico de serviço social.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe ou encarregado de produção. Chefe de produto ou grupo de produtos. Chefe de publicidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Ajudante de encarregado fabril. Chefe de manutenção. Chefe de sala de xaropes. Encarregado (armazém). Encarregado (construção civil). Encarregado (electricista). Encarregado (fogueiro).

Encarregado de refeitório. Encarregado (metalúrgicos).

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Correspondente. Educador de infância. Enfermeiro. Escriturário principal. Inspector de vendas. Programador. Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Analista principal. Desenhador projectista.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário. Esteno-dactilógrafo. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro. Promotor de vendas. Prospector de vendas. Vendedor. Vendedor especializado.

#### 5.3 — Producão:

Afinador de máquinas. Ajudante de chefe de linha. Analista. Canalizador. Carpinteiro de limpos. Carpinteiro de toscos ou cofragem. Cimenteiro. Controlador de produção. Desenhador. Estucador. Fogueiro. Mecânico de automóveis. Oficial (electricista). Pedreiro.

Pintor (metalúrgicos). Pintor de veículos, máquinas ou móveis. Preparador de extractos, concentrados e sumos.

Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Torneiro mecânico. Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Pintor (construção civil).

#### 5.4 — Outros:

Cozinheiro. Despenseiro. Fiel de armazém. Motorista de ligeiros e pesados. Motorista-vendedor-distribuidor. Operador de máquinas de elevação e transporte.

Vigilante com funções pedagógicas.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Ajudante de motorista-vendedor-distribuidor.

Caixa de balcão.

Chefe de pessoal de apoio.

conferente.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empregado de balção.

Empregado de refeitório.

Profissional ou auxiliar de armazém.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de costureiro.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de produção.

Caixoteiro.

Costureiro.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Montador de publicidade.

Operador de linha de produção.

Operador de tratamento de águas.

Preparador de xaropes.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Guarda.

Jardineiro.

Porteiro.

Servente de limpeza.

Servente de viaturas de carga.

#### 7.2 — Produção:

Auxiliar menor (construção civil). Operário não especializado ou servente. Profissional ou auxiliar de publicidade. Servente (construção civil).

#### A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista).

Analista estagiário.

Aprendiz (electricista).

Aprendiz (hotelaria).

Aprendiz (metalúrgicos).

Caixeiro-ajudante.

Estagiário (escritório).

Estagiário (hotelaria).

Praticante (comércio e armazém). Praticante (metalúrgicos). Pré-oficial (electricista). Tirocinante.

#### Profissões integráveis em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão ou de servi-

Director de serviços, chefe de escritório ou chefe geral de serviços (1).

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos da produção e outros:

Chefe de departamento fabril ou encarregado fabril.

Director comercial.

2.1/3 — Quadros médios — técnicos administrativos/encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (1). Chefe de vendas (2).

2.2/3 — Quadros médios — técnicos da produção e outros/encarregados, contramestres, mestres e che-

Encarregado geral de armazém.

2.1/4.1 — Quadros médios — técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados — administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

fes de equipa:

3/5.3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados — produção:

Ajudante de encarregado de produção.

Chefe de equipa (construção civil).

Chefe de equipa (electricidade).

Chefe de equipa (metalúrgicos).

Chefe de linha.

3/5.4 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados — outros:

Ajudante de encarregado de armazém.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — administrativos/profissionais semiqualificados (especializados) — administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Perfurador-verificador.

Recepcionista.

(1) Estas profissões existem nos 2 níveis, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção chefiada.

(2) Consoante dirija um ou mais sectores de venda da empre-

sa, será integrado no nível 3 ou 2.2

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações míninas

Tabela A — Aplica-se às empresas que tenham facturação anual superior a 25 000 contos, ou uma produção anual superior a 1,5 milhões de litros, ou mais de 20 trabalhadores.

Tabela B — Aplica-se às empresas que não atinjam os limites anteriormente referidos.

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Director-geral	59 470\$00	49 750\$00
Il	Director comercial	54 140\$00	44 500\$00
Ш	Analista de sistemas Chefe de departamento fabril ou encarregado fabril Chefe de departamento, de divisão ou de serviço Contabilista Profissional de engenharia de grau 2 Tesoureiro	48 880\$00	40 750 <b>\$</b> 00
IV	Ajudante de encarregado fabril Analista principal Chefe ou encarregado de produção Chefe de manutenção Chefe de publicidade Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Profissional de engenharia de grau 1-B Programador Técnico de organização Chefe de produto ou grupo de produtos	40 890\$00	33 620\$00
v	Ajudante de encarregado de produção  Desenhador projectista  Inspector de vendas  Profissional de engenharia de grau 1-A  Técnico de serviço social	34 120\$00	28 660\$00
VI	Correspondente em língua estrangeira.  Encarregado de armazém Encarregado de construção civil. Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado metalúrgico Encarregado de refeitório. Enfermeiro-coordenador Escriturário principal. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Secretário de direcção	30 600\$00	27 100 <b>\$</b> 00
VII	Ajudante de encarregado de armazém  Analista de 1.ª  Chefe de equipa (construção civil)  Chefe de equipa (electricistas).  Chefe de equipa (metalúrgicos)  Chefe de linha  Chefe de sala de xaropes	28 870\$00	24 530\$00
/III	Afinador de máquinas de 1.ª.  Analista de 2.ª.  Caixa.  Caixeiro de 1.ª.  Canalizador de 1.ª  Cozinheiro de 1.ª  Desenhador com mais de 6 anos  Educador de infância  Enfermeiro  Escriturário de 1.ª  Fiel de armazém	28 220 <b>\$</b> 00	23 770\$0

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
VIII	Fogueiro de 1.ª  Mecânico de automóveis de 1.ª  Motorista de pesados  Motorista-vendedor-distribuidor  Oficial (electricistas)  Operador de máquinas de contabilidade com mais de 2 anos  Operador mecanográfico  Perfurador-verificador com mais de 2 anos  Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª  Preparador de extractos, concentrados e sumos.  Promotor de vendas  Prospector de vendas  Serralheiro civil de 1.ª  Serralheiro mecânico de 1.ª  Torneiro mecânico de 1.ª  Vendedor  Vendedor especializado	28 220\$00	23 770\$00
IX	Afinador de máquinas de 2.ª  Ajudante de chefe de linha  Analista de 3.ª  Caixeiro de 2.ª  Canalizador de 1.ª  Carpinteiro de limpos de 1.ª  Chefe de pessoal de apoio  Cimenteiro de 1.ª  Cobrador  Conferente  Correspondente em português  Cozinheiro de 2.ª  Demonstrador  Desenhador de 3 a 6 anos  Escriturário de 2.ª  Esteno-dactilógrafo em português  Estucador de 1.ª  Fogueiro de 2.ª  Lubrificador de 1.ª  Mecânico de automóveis de 2.ª  Montador de publicidade  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas de contabilidade até 2 anos  Operador de máquinas de elevação e transporte  Pedreiro de 1.³  Perfurador-verificador até 2 anos  Pintor (construção civil) de 1.ª  Pintor (metalúrgicos)  Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª  Recepcionista  Serralheiro civil de 2.ª  Serralheiro mecânico de 2.ª  Tronheiro mecânico de 2.ª  Troneiro mecânico de 2.ª  Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	26 350\$00	22 390\$00
x	Afinador de máquinas de 3.ª  Ajudante de motorista  Ajudante de motorista-vendedor-distribuidor  Analista estagiário  Caixa de balcão  Caixeiro de 3.ª  Canalizador de 3.ª  Carpinteiro de limpos de 2.ª  Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª  Cimenteiro de 2.ª  Controlador de produção  Cozinheiro de 3.ª  Despenseiro  Desenhador até 3 anos  Distribuidor  Empregado de balcão  Escriturário de 3.ª  Estucador de 2.ª  Fogueiro de 3.ª  Lubrificador de 2.ª  Lubrificador de automóveis  Mecânico de automóveis de 3.ª  Pedreiro de 2.ª  Pintor (construção civil) de 2.ª  Pintor (metalúrgicos) de 2.ª  Pintor (metalúrgicos) de 2.ª	25 130\$00	21 380\$00

Niveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
x	Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª  Pré-oficial electricista do 2.º ano  Serralheiro civil de 3.ª  Serralheiro mecânico de 3.ª  Telefonista  Torneiro mecânico de 3.ª  Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª  Operador de linha de produção de 1.ª  Operador de tratamento de águas  Preparador de xaropes	25 130 <b>\$</b> 00	21 380\$00
XI	Ajudante de fogueiro Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante do 2.º ano Caixoteiro Contínuo com mais de 21 anos Costureiro Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Estagiário do 2.º ano (escritório) Operador de linha de produção de 2.ª Operário não especializado ou servente Porteiro ou guarda Pré-oficial electricista do 1.º ano Profissional ou auxiliar de armazém Profissional ou auxiliar de publicidade Servente (construção civil) Servente de viaturas de carga Tirocinante do 2.º ano	22 820\$00	19 730 <b>\$</b> 00
XII	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de costureiro Auxiliar menor Auxiliar de produção Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de hotelaria Estagiário do 1.º ano (escritório) Tirocinante do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Jardineiro Vigilante com funções pedagógicas	21 670 <b>\$</b> 00	. 19 530\$00
XII-A	Servente de limpeza	19 870 <b>\$</b> 00	19 340\$00
XIII	Ajudante de electricista do 1.º ano	18 360\$00	15 310\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 3.º ano	16 130\$00	14 030\$00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano	14 540\$00	12 900\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete com 14 anos Praticante de armazém com menos de 16 anos Praticante de caixeiro com menos de 16 anos	13 250\$00	11 760 <b>\$</b> 00

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

### PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram acordadas alterações ao ACT em vigor para o sector de fibrocimento, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Setembro de 1984.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas que as subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias das alterações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias profissionais referidas, que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões previstas na convenção ao serviço da indústria de fibrocimento;

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao ACT entre a CIMIAN-TO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida (indústria de fibrocimento) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias das alterações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre

entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando que foi consultada a Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno e do Comércio Externo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território

nacional, exceptuada a Região Autónoma da Madeira, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 8 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

## PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984 foi publicado um CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio In-

terno e do Comércio Externo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas e a AREA — Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente e na Região Autónoma da Madeira prossigam as actividades de armazenista, refinador ou exportador de azeite, armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos horticolas, e ainda às que, em exclusivo, se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos, no território do continente, a partir de 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

2 — A entrada em vigor e o início da produção de efeitos da presente portaria da Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 8 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984 foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Comércio e Indústria Agrícolas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a

sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras, e entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda do Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno e da Alimentação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a

sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela ludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras e entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Agricultura Florestas e Alimentação, 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foi publicado o CTT celebrxdo entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessi-

dade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Comércio e Indústria Agrícolas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas

pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pelas PE dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras e entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a Associação de Fabricantes de Produtos Cárneos (AFABRICAR) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a inexistência, no distrito da Guarda, de associações sindicais representativas dos trabalhadores em carnes;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim* 

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41/84, de 8 de Novembro, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio e Indústrias Agrícolas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos do continente integrados na área

da convenção prossigam a actividade regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — As disposições do CCT referido no número anterior são também tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes entre entidades patronais filiadas ou não nas associações patronais outorgantes que no distrito da Guarda prossigam a referida actividade e aos trabalhadores em carnes ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias, não filiados na associação sindical outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extenção das alterações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito legal, tornará a convenção extensiva na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais que, não se encontrando representadas pela associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e também às relações de trabalho entre entidades patronais desse sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical celebrante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. de Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. de Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas do âmbito da aplicação da portaria a emitir as relações de trabalho abrangidas pela PE das alterações ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

#### CAPÍTULO I

#### Do âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

- 1 O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes, cujas funções sejam as correspondentes às das profissões definidas no anexo I.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e Segurança Social a extensão deste contrato por alargamento de âmbito a todas as entidades patronais que, em território nacional, se dediquem à prestação de serviços de limpeza ou outras actividades similares, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua actividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Durante a vigência do presente contrato, a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares fica obrigada a fornecer, num prazo máximo de 21 dias, aos Sindicatos qualquer alteração à relação das empresas nela inscritas, nomeadamente na denominação social, mudança de sede, nova admissão ou desistência, com a indicação exacta da data em que se tenha verificado tal alteração.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

- 1 Este contrato entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, sem prejuízo de disposições legais imperativas.
- 3 O período de vigência deste contrato é de 2 anos, mantendo-se no entanto em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária têm a duração de 12 meses.
- 5 A denúncia deste contrato poderá ser efectuada decorridos que sejam 20 meses sobre o início da sua vigência, à excepção das tabelas salariais e das cláusu-

las com expressão pecuniária, que poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a produção de efeitos.

- 6 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 21 ou 30 dias imediatos, conforme se trate apenas de revisão de cláusulas de expressão pecuniária ou de outras cláusulas contratuais.
- 7 Apresentada a contraproposta as negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 15 dias.

#### CAPÍTULO II

#### Da admissão

#### Cláusula 3.ª

#### (Condições gerais de admissão)

- 1 A idade mínima para admissão de trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é de 16 anos, salvo o disposto na cláusula 4.ª
- 2 As habilitações mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as legais, salvo o disposto na cláusula 4.ª
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas;
  - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas;
  - c) No caso de o local de trabalho se situar em concelho onde não existam estabelecimentos que facultem os graus de ensino referidos.
- 4 Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos procurarão as entidades patronais dar-lhes preferência, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.
- 5 No preenchimento das vagas ou novos postos de trabalho observar-se-á o seguinte:
  - a) Em qualquer vaga existente, deve ser dada preferência aos trabalhadores interessados já ao serviço da empresa;
  - b) Para este efeito, todos os trabalhadores interessados em mudar de local ou horário de trabalho deverão preencher um impresso fornecido pela entidade patronal, ficando em seu poder

- o duplicado, donde constem o nome, domicílio actual, bem como o número de telefone, área e horário de trabalho pretendidos;
- c) No preenchimento de vagas, será dada preferência à maior antiguidade e proximidade do domicílio, pela ordem indicada;
- d) A entidade patronal consultará, pela ordem de preferência acima indicada, os pretendentes, até preenchimento da vaga;
- e) O trabalhador que, por culpa da entidade patronal, se sentir efectivamente prejudicado pelo não cumprimento das alíneas anteriores terá direito a ser compensado pelos prejuízos sofridos, nomeadamente pagamento de transportes e tempo gasto nas viagens.
- 6 A entidade patronal só poderá admitir trabalhadores para qualquer profissão desde que nos quadros da empresa não existam trabalhadores comprovadamente aptos para o exercício das respectivas funções.
- 7 Só é permitido à entidade patronal admitir novos trabalhadores depois de consultar, nos termos do n.º 5 desta cláusula, os interessados que, ao seu serviço, pratiquem um horário a tempo parcial, os quais poderão, na medida do possível e se o desejarem, perfazer o horário completo.
- 8 Não se aplica o disposto nos n.ºs 5 e 7 desta cláusula quando se verificar aumento de horas num local de trabalho e os trabalhadores deste local pretendam aumento de horários. Neste caso, sempre que possível, essas horas serão equitativamente distribuídas pelos pretendentes.
- 9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que uma entidade patronal pretenda admitir trabalhadores, diligenciará primeiramente em consultar o serviço de desemprego do sindicato respectivo, quando exista.
- 10 Para que o serviço de desemprego do sindicato possa ser mantido em dia, as entidades patronais devem providenciar para que o sindicato seja informado, num prazo de 30 dias, de todas as alterações ocorrentes na situação de cada trabalhador sindicalizado, indicando-as no mapa de quotização.
- 11 É vedado às entidades patronais fixar a idade máxima de admissão.
- 12 Em caso de conflito, cabe recurso para a comissão constituída nos termos da cláusula 63.ª (Comissão paritária).

#### Cláusula 4.ª

#### (Condições específicas de admissão)

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício das profissões e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:

#### A) Limpeza, portaria, vigilância e actividades similares

1 — Em novas admissões é exigida a 4.ª classe para as seguintes categorias profissionais: contínuo, porteiro, guarda, paquete e supervisor.

- 2 Para as restantes categorias profissionais não são exigidas quaisquer habilitações literárias, excepto para as encarregadas, que devem saber ler e escrever.
- 3 A idade mínima de admissão exigida é a seguinte:
  - a) Paquetes 14 anos;
  - b) Trabalhadores de limpeza 16 anos;
  - c) Contínuos e lavadores de vidros 18 anos;
  - d) Guardas, porteiros, encarregados e supervisores — 18 anos.
- 4 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato ingressam na carreira de profissionais de escritório, sempre que haja 1 vaga ou lugar a novas admissões, desde que tenham completado o curso geral do ensino secundário ou equivalente e tenham, pelo menos, mais de 18 meses de antiguidade na empresa. Para os que tenham menos de 18 meses de antiguidade, e no caso de necessidade de novas admissões para profissionais de escritório, estes têm direito de preferência em igualdade de circunstâncias com os outros concorrentes. Para efeitos deste número, sempre que haja mais de 1 trabalhador em igualdade de circunstâncias, terá direito de preferência aquele que tiver maior antiguidade.
- 5 Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, são promovidos a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

#### B) Electricistas

- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
  - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
    - 1) Após 2 períodos de 1 ano de aprendizagem;
    - 2) Após terem completado 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, 6 meses de aprendizagem, sendo durante este tempo considerados aprendizes do 2.º período;
    - 3) Desde que frequentem, com aproveitamento, um dos cursos indicados no n.º 2.
  - b) Os ajudantes após 2 períodos de 1 ano de permanência nesta categoria serão promovidos a pré-oficiais;
  - c) Os pré-oficiais, após 2 períodos de 1 ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais;

2:

a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período;

b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho e Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.

#### C) Telefonistas

1 — Telefonista. — Idade não inferior a 18 anos e as habilitações mínimas legais exigidas.

#### D) Profissionais do comércio e armazém

- 1 A idade mínima de admissão é de 14 anos.
- 2 Para efeitos de admissão, as habilitações exigidas são as mínimas legais.
- 3 Não poderão ser admitidos como praticantes trabalhadores com mais de 18 anos.
- 4 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores compatível com os serviços prestados durante o tempo de prática logo que complete 3 anos de prática ou 18 anos de idade.
  - 5 Serão observadas as seguintes dotações mínimas:

Até 10 trabalhadores — 1 fiel de armazém:

De 10 a 15 trabalhadores — 1 encarregado e 1 fiel de armazém;

De 16 a 24 trabalhadores — 1 encarregado e 2 fiéis de armazém;

Com 25 ou mais trabalhadores — 1 encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

#### E) Cobradores

1 — Cobrador. — Idade não inferior a 18 anos e as habilitações mínimas legais exigidas.

#### F) Metalúrgicos

- 1 A idade mínima de admissão exigida é de 14 anos.
- 2 Os praticantes que completem 2 anos de prática ascenderão imediatamente ao 3.º escalão.
- 3 Os profissionais do 3.º escalão que completem 2 anos de permanência na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao 2.º escalão.
- 4 Os profissionais do 2.º escalão que completem 3 anos de permanência na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao 1.º escalão.
- 5 Para os trabalhadores metalúrgicos observar-se--ão as seguintes proporções mínimas:

Número de trabalhadores	1.°	2.°	3.0	Praticantes
1 2 3	- 1 1	1  -	- - 1	_ 1 1

and the second s					
Número de trabalhadores	1.° 2.° 3.°		3.°	Praticantes	
4	1 1 1 2 2 2 2	1 2 2 2 2 2 3 3	1 1 2 2 2 2 3	1 1 2 2 2 2 2 2	

- a) Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determinase multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para 10 e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades:
- b) O pessoal de chefia não será considerado para efeitos das proporções estabelecidas no número anterior;
- c) As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a formação de profissionais.

#### G) Técnicos de vendas

- 1 A idade mínima de admissão é de 18 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Por cada grupo de 5 trabalhadores com a categoria profissional de vendedor terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria profissional de inspector de vendas.
- 3 Nas empresas onde existam 2 ou mais trabalhadores com a categoria profissional de inspector de vendas, a 1 deles será atribuída a categoria profissional de chefe de vendas.
- 4 É obrigatória a isenção de horário de trabalho para os trabalhadores vendedores, com o acréscimo da consequente percentagem de lei sobre a remuneração certa mínima constante deste contrato.

#### H) Empregados de escritório

- 1 A idade mínima de admissão é de 16 anos e as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus ou o curso geral do comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes, excepto para os contabilistas cujas habilitações mínimas são os cursos adequados do ensino superior.
  - 2 É obrigatória a existência de:
    - a) 1 chefe de escritório nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório;
    - b) 1 chefe de serviços ou equiparado nos escritórios em que haja um mínimo de 15 trabalhadores de escritório;
    - c) 1 chefe de secção nas secções em que haja um mínimo de 5 trabalhadores de escritório com as categorias profissionais de escriturário e de dactilógrafo.

- 3 Na elaboração do quadro de pessoal serão observadas as seguintes proporções:
  - a) Os escriturários serão classificados de acordo com o quadro base de densidades seguinte, podendo o número de trabalhadores com as categorias de primeiro e segundo-escriturário exceder os mínimos fixados, desde que salvaguardadas as relações mínimas:

	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros	- - 1	- 1 1	1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

- 4 Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.
- 5 O estágio para escriturário terá a duração máxima de 2 anos.
- 6 Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.
- 7 O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos do dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafos.
- 8 O terceiro-escriturário ingressará automaticamente na categoria de segundo-escriturário logo que complete 3 anos de permanência naquela categoria.
- 9 O segundo-escriturário ingressará automaticamente na categoria de primeiro-escriturário logo que complete 3 anos de permanência naquela categoria.
- 10 Os planeadores de informática de 2.ª, os operadores de computador de 2.ª, os controladores de informática de 2.ª e os operadores de registo de dados de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.
- 11 O estágio para planeador de informática, operador de computador, controlador de informática e operador de registo de dados terá a duração máxima de 12 meses, excepto para os profissionais que sejam admitidos nas empresas com o respectivo curso.

#### Cláusula 5.ª

#### (Contratos a prazo)

1 — Não são, em princípio, admitidos os contratos a prazo. Só em circunstâncias excepcionais — nomeadamente substituição de trabalhadores ausentes por motivo de férias, serviço militar, licença sem retribuição, parto, doença ou acidente de trabalho ou qualquer suspensão temporária do contrato ou ainda por execução de tarefas extraordinárias nitidamente temporárias pela natureza do serviço e não de

- qualquer contrato poderão ser admitidos contratos a prazo, os quais revestirão sempre forma escrita, onde constem as razões justificativas, devendo ser enviada uma cópia para o respectivo sindicato.
- 2 Para efeitos do número anterior, se os motivos invocados pela entidade patronal se mostrarem insubsistentes, o contrato será considerado sem prazo, sendo válido, para todos os efeitos, desde a data de admissão inicial.
- 3 Em caso de conflito, cabe recurso para a comissão constituída nos termos da cláusula 63.ª (Comissão paritária).

#### Cláusula 6.ª

#### (Período experimental)

- 1 Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 Havendo continuidade para além do período enunciado no n.º 1 na prestação do trabalho, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período de experiência.
- 3 Não se aplica o disposto no n.º 1, atendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, para todos os efeitos, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo, por isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

#### Cláusula 7.ª

#### (Classificação profissional)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Quando algum trabalhador exercer funções a que correspondam várias categorias, ser-lhe-á atribuída a mais qualificada.
- 3 A atribuição de categorias a trabalhadores será feita pelas entidades patronais.
- 4 Se o trabalhador não estiver de acordo com a categoria atribuída, poderá recorrer para a comissão paritária, que decidirá sobre o assunto.
- 5 Em qualquer caso, quer haja ratificação da categoria profissional inicialmente atribuída ao trabalhador pela entidade patronal, quer haja lugar a rectificação da mesma, a atribuição da categoria profissional produz efeitos a partir da data em que começou a exercer as funções a que corresponde a categoria profissional atribuída pela comissão paritária.

- 6 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessados, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos da cláusula 63.ª (Comissão paritária) criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante do presente contrato, após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 7 Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza e à hierarquia das tarefas prestadas e das funções exercidas e ao grau de responsabilidade a elas inerentes.
- 8 A deliberação da comissão que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grupo da tabela de remunerações mínimas.

#### CAPÍTULO III

#### Dos direitos e deveres das partes

#### Cláusula 8.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal, quer directamente, quer através dos seus representantes, nomeadamente:
  - a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais, especificamente, e sem prejuízo de outras medidas consideradas necessárias, fornecer luvas aos trabalhadores de limpeza, quando requisitadas justificadamente, e cintos de salvação aos lavadores de vidros;
  - b) Promover a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
  - c) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidente de trabalho ou doenças profissionais de acordo com os princípios estabelecidos em lei especial, excepto se essa responsabilidade for transferida, nos termos da lei, para uma companhia seguradora;
  - d) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos necessários que por estes lhe sejam pedidos:
  - e) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste contrato colectivo;
  - f) Transcrever, a pedido trabalhador, em documento devidamente autenticado, qualquer ordem considerada incorrecta pelo trabalhador, a que corresponda execução de tarefas das quais possa resultar responsabilidade pessoal definida por lei;
  - g) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual até 4 vezes por ano, excepto em casos justificados:
  - h) Passar ao trabalhador, quando este o requeira e dele tenha necessidade, um certificado de trabalho, donde constem o tempo durante

- o qual o trabalhador esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitado pelo trabalhador;
- i) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade do trabalhador;
- j) Facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a ampliação das suas habilitações, permitindolhes a frequência de cursos e a prestação de exames;
- k) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria e especialidade;
- Informar os representantes dos trabalhadores, sempre que possível, sobre a situação e objectivos da empresa, quando estes o solicitem;
- m) Permitir a afixação, em lugar próprio e bem visível, na sede da empresa, de todos os comunicados do(s) sindicato(s) aos sócios ao serviço da entidade patronal e nos locais de trabalho, sempre que possível;
- n) Enviar ao sindicato respectivo ou suas delegações regionais, até ao dia 10 de cada mês seguinte àquele a que se referem, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, desde que estes o solicitem, por escrito, directamente ou por intermédio do seu sindicato, acompanhados de mapas de quotização devidamente preenchidos, donde conste: nome da empresa, associação em que está inscrita, mês e ano a que se refere, nome dos trabalhadores por ordem alfabética, número de sócio do sindicato (quando possua), categoria profissional, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação (baixa, cessação do contrato etc.);
- o) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados de organismos sindicais ou de instituições de previdência ou de alguma forma representantes do pessoal ao seu serviço, dispensá-los sempre que necessário e possibilitar-lhes o contacto com os demais trabalhadores da empresa para discussão e debate dos problemas da classe e demais actividades resultantes do exercício dos seus cargos, sem que dai possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional, nos mesmos termos dos delegados sindicais.

#### Cláusula 9.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou escalão do trabalhador, excepto com o acordo do trabalhador:
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona da actividade sem o seu prévio consentimento feito por escrito, sem prejuízo do estipulado na cláusula 13.ª;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoal por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantina, refeitório, economato ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Faltar culposamente ao pagamento total das retribuições, na forma devida;
- i) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
- j) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- k) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador ou praticar lock-out.

#### Cláusula 10.ª

#### (Violação das garantias dos trabalhadores e não cumprimento dos deveres da entidade patronal)

- 1 A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito às indemnizações fixadas neste contrato.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punido, o não cumprimento do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª

#### Cláusula 11.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:
  - a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
  - b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhes foram confiadas;
  - c) Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
  - d) Zelar pelo estado de conservação do material que lhes estiver confiado, salvo desgaste

- anormal, motivado por uso e ou acidente, não imputável ao trabalhador;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados.

#### CAPÍTULO IV

#### Do local de trabalho

#### Cláusula 12.ª

#### (Definição)

- 1 O local de trabalho do pessoal de limpeza é o sítio geograficamente convencionado entre as partes para prestação da actividade do trabalhador.
- 2 Entende-se que a determinação geográfica do local de trabalho definido entre as partes é a que resulta da atribuição de actividade em termos de esta não poder ser afectada por alterações que impliquem a prestação dessa mesma actividade noutras áreas de limpeza ou de trabalho, designadamente quando implique modificação de prestação de actividade por parte do trabalhador.

#### Cláusula 13.ª

#### (Direito ao local de trabalho)

A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência. A diferença para mais do tempo gasto nas deslocações será negociada entre as partes, devendo a entidade patronal suportar pelo menos metade dessa diferença, contando esse tempo, para todos os efeitos, como de serviço efectivo e não deduzível ao horário normal.

#### Cláusula 14.ª

#### (Preferência do local)

Qualquer trabalhador tem preferência do local de trabalho para qualquer posto de trabalho que considere mais favorável em caso de vaga ou novo posto de trabalho e sem prejuízo para a entidade patronal.

#### Cláusula 15.ª

#### (Local dos vendedores)

1 — As áreas de trabalho dos vendedores são fixas e inalteráveis tanto em extensão como na redução de clientes e gama de produtos. Contudo, havendo acordo dos trabalhadores, sempre que a entidade patronal proceder a alteração nas condições de trabalho dos vendedores é a mesma responsável pela eventual quebra de vendas, ficando obrigada a ga-

rantir-lhes um nível de retribuição igual ao que tinham anteriormente durante os 6 meses seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.ª

2 — Não havendo acordo da parte dos trabalhadores referidos no número anterior, estes poderão rescindir o contrato, tendo direito a uma indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade, correspondente a 1 mês de retribuição por ano ou fracções, não podendo ser inferior a 3 meses.

#### CAPÍTULO V

#### Do horário de trabalho

#### Cláusula 16.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato não pode ser superior a 8 horas por dia e a 42 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração actualmente em vigor.
- 2 Em todos os locais de prestação de trabalho deve ser afixado, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado pela entidade patronal, de harmonia com as disposições legais.

#### Cláusula 17.ª

#### (Trabalho a tempo parcial)

- 1 Só em caso em que as circunstâncias o justifiquem poderá o trabalhador ser contratado a tempo parcial, sem prejuízo de todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato.
- 2 As entidades patronais envidarão todas as diligências para eliminar os horários de trabalho a tempo parcial inferiores a 15 horas semanais e a 3 horas consecutivas diárias:
  - a) As entidades patronais envidarão todas as diligências para elevar ao máximo possível o número de horas dos horários de trabalho a tempo parcial e eliminar os horários inferiores a 3 horas consecutivas diárias;
  - b) As entidades patronais garantem um período de trabalho de 2 horas consecutivas, como excepção e só nos casos em que não seja possível garantir maiores períodos de trabalho consecutivo;
  - c) As entidades patronais garantem um período mínimo de 12 horas de trabalho semanal, como excepção e só nos casos em que não possam garantir mais tempo de trabalho semanal;
  - d) Exceptuam-se os casos em que os trabalhadores expressem a vontade de efectuar horários inferiores e enquanto essa vontade se mantiver.
- 3 Só é tido como trabalho a tempo parcial o efectuado regularmente por período inferior a 37 horas semanais. Os horários superiores a este li-

mite e inferiores a 42 horas semanais são considerados, para todos os efeitos, horários a tempo completo.

- 4 Todo o trabalhador a tempo parcial tem direito a aumentar o seu horário de trabalho sempre que haja uma vaga ou mais horas de serviço em qualquer local de trabalho da firma.
- 5 Os trabalhadores nas condições referidas no número anterior serão atendidos observando-se os seguintes critérios de preferência:
  - a) Menor número de horas de trabalho;
  - b) Antiguidade:
  - c) Distância do local de trabalho.
- 6 O trabalhador a tempo parcial tem direito a uma remuneração mensal certa, calculada nos termos dos n.ºs 5 e 6 da cláusula 23.ª

#### Cláusula 18.ª

#### (Alteração do horário)

O horário de trabalho, incluindo os seus limites máximo e mínimo, só poderá ser alterado por acordo entre as partes.

#### Cláusula 19.ª

#### (Isenção de horário)

A isenção de horário de trabalho carece de prévio acordo do trabalhador interessado e dá direito a um acréscimo de retribuição, nos termos da lei.

#### Cláusula 20.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal do trabalhador.
- 2 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário, só podendo haver lugar a este em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis, devidamente fundamentados e comprovados, mas sempre a título facultativo para o trabalhador.
- 3 Havendo necessidade de recorrer a trabalho extraordinário, este deverá ser distribuído, na medida do possível, por forma equitativa por todos os trabalhadores do local do trabalho que o desejem.

#### Cláusula 21.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores-estudantes, quando possível, terão um horário ajustado às suas necessidades especiais, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, sem que isso implique tratamento menos favorável:
  - a) Dispensa até 1 hora e 30 minutos nos dias de funcionamento de aulas para a respectiva frequência, sem prejuízo de retribuição nem de qualquer regalia;
  - b) Dispensa nos dias de prestação de provas.

- 2 Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso de ensino oficial ou particular, geral ou de formação profissional.
- 3 Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiverem qualquer aproveitamento ou tenham falta de assiduidade aos trabalhos escolares.

#### Cláusula 22.ª

#### (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

#### CAPÍTULO VI

#### Da retribuição

#### Cláusula 23.ª

#### (Remuneração do trabalho)

- 1 As tabelas de remuneração mínima dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes do anexo II.
- 2 A remuneração será paga até ao último dia útil de cada mês. Quando, por motivos excepcionais, não for de algum modo possível o pagamento no último dia útil de cada mês, a entidade patronal comunicará tal facto aos trabalhadores, tendo o pagamento, em qualquer caso, de ser feito no local de trabalho e tendo o trabalhador direito a ser indemnizado pelos prejuízos advindos directamente pelo atraso do recebimento da retribuição.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções de caixas ou de cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1200\$ ou de 900\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
- 4 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas suas funções, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.
- 5 Para calcular o valor-hora de trabalho normal, quando necessário, será utilizada a fórmula seguinte:

 $Vh = \frac{Vm \times 12}{52 \times n}$ 

sendo:

Vh — valor da hora de trabalho;

Vm — vencimento mensal:

n — número de horas de trabalho normal por semana.

6 — O trabalhador contratado a tempo parcial tem direito a uma remuneração mensal calculada com base na seguinte fórmula:

 $Vm = Vh \times N$ 

sendo N correspondente ao número médio mensal de horas de trabalho efectivo, que é calculado como segue:

 $\frac{Hs \times 52}{12}$ 

sendo Hs o número de horas de trabalho semanal constante do contrato individual.

- 7 No acto de pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o número de sócio do sindicato (quando inscrito e comunicado o número à entidade patronal), o período de trabalho a que corresponde a remuneração e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 8 Toda a retribuição mensal deve constar do mesmo e único recibo, onde figure o total ilíquido, além dos elementos referidos no número anterior.
- 9 Salvo acordo expresso do trabalhdor, não é permitido o pagamento da retribuição mensal por meio de cheque.
- 10 No caso de acordo expresso do trabalhador, este será autorizado a levantar o dinheiro na hora de serviço e até ao último dia de cada mês. O trabalhador será sempre reembolsado das despesas de transporte.
- 11 O disposto no número anterior aplica-se também nos casos em que o trabalhador, por acordo seu, não receba a retribuição mensal no seu local de trabalho durante as horas de serviço.
- 12 O disposto no número anterior não se aplica no caso de a falta de pagamento não ser imputável à entidade patronal.

#### Cláusula 24.ª

#### (Remuneração por trabalho extraordinário)

- O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 55 % se for diurno na primeira hora;
  - b) 75 % se for diurno nas horas ou fracções subsequentes;
  - c) 100 % se for nocturno em dias úteis;
  - d) 125 % se for diurno em dia de descanso;
  - e) 125 % se for nocturno em dia de descanso.

#### Cláusula 25.ª

#### (Remuneração de trabalho nocturno)

1 — O trabalho nocturno prestado entre as 0 horas e as 5 horas será remunerado com um acréscimo de 50 % além do trabalho normal.

- 2 O restante trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 30 % além do trabalho normal.
- 3 O acréscimo de remuneração devida pela prestação de trabalho nocturno integrará, para todos os efeitos legais e obrigacionais, a remuneração do trabalhador, devendo a sua média ser computada e integrar o pagamento do período de férias e respectivo subsídio, bem como do subsídio de Natal.
- 4 Para efeitos do previsto no número anterior será considerado o valor médio dos acréscimos de retribuição por trabalho nocturno prestado.

#### Cláusula 26.ª

#### (Subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito ao subsídio de férias, pago até 1 semana antes do início destas, o qual será equivalente à retribuição correspondente ao período de férias.
- 2 No caso de férias proporcionais, quer por insuficiência de antiguidade, quer por consequência de rescisão de contrato de trabalho, o subsídio de férias será equivalente à remuneração recebida pelas férias.

#### Cláusula 27.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores com 1 ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal do montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam 1 ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
  - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
  - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso;
  - c) A entidade patronal obriga-se a completar a diferença para a retribuição mensal normal no caso de a Previdência pagar parte do subsídio de Natal.
- 5 O subsídio de Natal será pago até ao dia 20 de Dezembro de cada ano.

#### Cláusula 28.ª

#### (Despesas e deslocações)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a prestação de trabalho fora do local de trabalho.
- 2 Para os efeitos do número anterior, entende-se por local de trabalho o do estabelecimento em que o trabalhador prestar normalmente serviço ou o da sede ou delegação da respectiva empresa, quando o seu local de trabalho seja de difícil determinação por não ser fixo.
- 3 Sempre que deslocado em serviço, e na falta de viatura fornecida pela entidade patronal, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
  - a) Transportes em caminho de ferro (1.ª classe) e avião ou 0,25 do preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria;
  - Alimentação e alojamento, mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos da despesa;
  - c) Horas extraordinárias, sempre que a duração do trabalho, incluindo o tempo gasto nos trajectos e esperas, exceda o período de trabalho.
- 4 As deslocações para as ilhas adjacentes ou para o estrangeiro, sem prejuízo da retribuição devida pelo trabalho como se fosse prestado no local habitual de trabalho, conferem direito a:
  - a) Ajuda de custo igual a 25 % dessa retribuição;
  - b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos das mesmas.
- 5 Aos trabalhadores vendedores será efectuado, pela entidade patronal, um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 000 000\$, que terá de cobrir o risco durante as 24 horas do dia.

#### Cláusula 29.ª

#### (Despesas de transportes)

A entidade patronal fica obrigada a assegurar e a pagar os transportes sempre que o trabalhador preste trabalho a partir das 0 horas.

#### Cláusula 30.ª

### (Remuneração do trabalho em dia de descanso ou dia feriado)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em dia feriado dá direito ao trabalhador a um acréscimo de retribuição de 100 % sobre a retribuição normal e a descansar num dos 3 dias seguintes.

#### Cláusula 31.ª

#### (Subsídio de alimentação)

1 — Em novos concursos de revisão de contratos actuais, as entidades patronais obrigam-se a nego-

ciar, junto dos clientes que tenham cantinas, refeitórios ou bares à disposição dos seus trabalhadores, a obtenção de iguais regalias de utilização dessas instalações para os trabalhadores abrangidos por este contrato. No caso de não ser possível tal utilização, deve ser justificada à comissão paritária tal impossibilidade.

- 2 Para os contratos actualmente em vigor com os clientes cujos trabalhadores usufruam das regalias anteriores, a entidade patronal da empresa prestadora de serviços obriga-se a fazer diligências para conseguir aqueles benefícios para os seus trabalhadores. Caso não consiga, apresentará à comissão paritária, no prazo de 60 dias após a publicação deste contrato, o relato das diligências efectuadas e das dificuldades encontradas. Aquela comissão estudará o problema e encontrará uma solução.
- 3 A entidade patronal diligenciará encontrar idênticas condições para todos os trabalhadores.

#### Cláusula 32.ª

#### (Complemento do subsídio e subvenção de doença)

Em caso de doença superior a 10 dias, a entidade patronal pagará, a partir daquele tempo e até ao máximo de 10 dias por ano, a diferença entre a remuneração mensal auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela respectiva caixa de previdência.

#### Cláusula 33.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Todos os profissionais filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou complemento de retribuição de 1200\$ ao fim do período de experiência, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no ordenado mensal ao fim da vigência deste contrato.
- 2 Os restantes trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 750\$ por cada 3 anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 3 O disposto no número anterior não é aplicável:
  - a) Aos trabalhadores de profissão ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório:
  - b) Aos estagiários, aprendizes ou ajudantes.
- 4 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 5 Para efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma profissão ou categoria profissional contar-se-á desde a data de ingresso na mesma ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa à permanência nessa profissão ou categoria profissional, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

#### Cláusula 34.ª

#### (Igualdade de condições)

Se, por força de qualquer acordo ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, vier a ser atribuído, por qualquer das empresas abrangidas por este CCTV, qualquer aumento de retribuição para além do aqui estabelecido ou regalias mais vantajosas, de carácter permanente, a trabalhadores com a mesma ou idêntica categoria ou funções, tal benefício será extensivo a todos os trabalhadores dessa empresa nas mesmas condições. Isto não se aplica no caso de a empresa adquirir novo cliente que lhe imponha condições superiores à deste contrato.

#### CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 35.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares têm direito a dia e meio consecutivo de descanso entre uma semana de trabalho e a seguinte, sendo 24 horas de descanso semanal forçosamente ao domingo e as restantes de descanso complementar.
- 2 Os restantes trabalhadores têm direito a 2 dias de descanso por semana, sendo o domingo obrigatoriamente dia de descanso semanal e o sábado dia de descanso complementar.

#### Cláusula 36.ª

#### (Feriados)

- 1 São feriados obrigatórios os seguintes:
  - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados:
  - a) O feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito;
  - A terça-feira de Carnaval para os profissionais englobados na tabela A e em cada local de tra-

balho, apenas nos mesmos termos em que for observado pelos trabalhadores da respectiva empresa.

4 — São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

#### Cláusula 37.ª

#### (Faltas — Definição)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

#### Cláusula 38.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Para efeitos deste contrato consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, nomeadamente desconto no período de férias e perda de retribuição, as seguintes:
  - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
  - b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou pais, filhos, irmãos, sogros e enteados;
  - c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, tios e cunhados do próprio trabalhador ou do cônjuge ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores, estas para efeitos de remuneração, apenas até ao limite estabelecido neste contrato;
  - e) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
  - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente no cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente, não auferindo o trabalhador, nos casos de doença ou acidente, a respectiva retribuição desde que tenha direito a receber por essas faltas subsídio da Previdência ou de seguro;
  - g) Até 3 dias seguidos ou interpolados por ano, sem necessidade de qualquer fundamentação ou justificação.

#### Cláusula 39.ª

#### (Comunicações e prova sobre faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5 Será aceite como prova de necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do agregado familiar do trabalhador a exibição de documento idóneo, ainda que referente a tratamentos, desde que individualize a data, a hora, o nome do próprio trabalhador e seja emitido pela entidade que ministrou o tratamento ou os medicamentos, ou qualquer outra prova suficiente.

#### Cláusula 40.ª

#### (Desconto nas faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Para efeitos do desconto referido no número anterior, e tratando-se de ausências injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores à ausência injustificada verificada.

#### Cláusula 41.ª

#### (Férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, 30 dias consecutivos de férias.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte a que diz respeito.
- 3 Porém, no ano de admissão, se este se verificar no 1.º semestre, o trabalhador tem direito a um período de férias de 15 dias, após o decurso do período experimental.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 A época de férias deverá ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de

Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 30 dias.

- 7 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir a um dia de descanso semanal ou feriado obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se outra for a vontade do trabalhador.
- 8 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade, depois de este as ter iniciado, excepto por motivos imperiosos e justificados para os trabalhadores que ocupem lugares chave na empresa.
- 9 Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, os trabalhadores receberão, além das indemnizações a que tiverem direito, o correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio e tantos duodécimos da retribuição de férias e subsídios quantos os meses decorridos no ano da cessação do contrato.
- 10 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio:
  - a) No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço;
  - b) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que estas se verifiquem, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 11 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após a alta, nos termos que as partes acordarem, e podendo prolongar-se até ao termo do 1.º trimestre do ano subsequente, caso tal se mostre absolutamente necessário.
- 12 A prova de situação de doença prevista no número anterior só poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico da Previdência, salvo o caso de comprovada impossibilidade, em que bastará atestado médico.
- 13 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias, nos termos do presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 42.ª

#### (Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

#### Cláusula 43.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 São garantidos o lugar, a antiguidade e demais regalias que pressuponham a efectiva prestação de serviço ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida a sentença.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 Desde a data de apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como os demais direitos, desde que por recusa da entidade patronal não retome imediatamente a prestação de serviço.

#### CAPÍTULO VIII

#### Da cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 44.ª

#### (Termos e formas de cessação)

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
  - d) Rescisão do trabalhador.
- 2 Aplicar-se-ão à cessação do contrato individual de trabalho as normas previstas no Decreto-Lei n.º 372-A/75, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
- 3 Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, sempre que existam, e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, que deverão pronunciar-se no prazo de 8 dias.
- 4 Para efeitos do previsto no número anterior, entender-se-á que o processo disciplinar a despeito

do cumprimento das normas legais não está completo desde que não contenha a nota de culpa e as conclusões que contenham o apuramento dos factos e a sanção proposta.

#### Cláusula 45.ª

#### (Proporcionais de férias e subsídios)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio e proporcionais de subsídio de Natal.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

#### Cláusula 46.ª

### (Perda de um local ou cliente)

- 1 A perda de um local de trabalho por parte da entidade patronal não integra o conceito de caducidade nem justa causa de despedimento.
- 2 Em caso de perda de local de trabalho, a entidade patronal que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todas as trabalhadoras que ali normalmente prestavam serviço.
- 3 No caso previsto no número anterior, o trabalhador mantém ao serviço da nova empresa todos os seus direitos e regalias e antiguidade transmitindo-se para a nova empresa as obrigações que impendiam sobre a anterior directamente decorrentes da prestação de trabalho tal como se não tivesse havido qualquer mudança da entidade patronal, salvo créditos que nos termos deste CCTV e das leis em geral já deveriam ter sido pagos.
- 4 Quando justificadamente o trabalhador se recusar a ingressar nos quadros da nova empresa, a entidade patronal obriga-se a assegurar-lhe novo posto de trabalho.

## CAPÍTULO IX

# Poder disciplinar

# Cláusula 47.ª

# (Sanções disciplinares)

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
  - a) Repreensão simples;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão da prestação de trabalho de 1 a 6 dias consecutivos, com perda de retribuição;
  - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder por cada infraçção 6 dias e em cada ano civil o total de 15 dias.

- 3 Para efeitos de graduação da sanção, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 4 Nos casos de aplicação das sanções disciplinares nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula, é obrigatório a instauração de procedimento disciplinar, nos termos dos números seguintes.
- 5 O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a infracção foi cometido ou conhecida pela entidade patronal, sob pena de prescrição.
- 6 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação do trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento de retribuição.
- 7 No exercício do processo disciplinar, a acusação e decisão deverão ser sempre feitas por escrito, sob pena de nulidade, enviando cópia para o sindicato, tendo o trabalhador 5 dias para apresentar a sua defesa em caso de aplicação da sanção disciplinar de suspensão e 8 dias em caso de aplicação de sanção disciplinar de despedimento.
- 8 O despedimento só pode ser efectuado nos termos previstos neste contrato.

# Cláusula 48.ª

#### (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar e cumprir ordens a que não deva obediência;
  - c) Prestar informações verdadeiras aos sindicatos, inspecção de trabalho ou outra entidade competente sobre situações lesivas dos interesses dos trabalhadores;
  - d) Ter exercido ou pretender exercer os direitos que lhe assistem;
  - e) Ter exercido, há menos de 5 anos, exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, comissões paritárias ou de conciliação e julgamento.
- 2 Presume-me abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição ou de outra falta, quando tenha lugar até 6 meses após os factos referidos nas alíneas a), b), c) e d), e de 12 meses no caso da alínea e).

#### Cláusula 49.ª

# (Indemnização por aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a enti-

dade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da fixada no n.º 2 da cláusula 44.ª;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida e, no caso da alínea e) do n.º 1 da cláusula anterior, nunca será inferior a 15 vezes aquela quantia.

# CAPÍTULO X

# Actividade sindical e colectiva dos trabalhadores

# Cláusula 50.ª

## (Livre exercício da actividade sindical — Princípios gerais)

- 1 É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade representa a profissão ou categoria respectiva.
- 2 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 3 À empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o sindicato os solicite, por motivos justificados, sem quaisquer consequências, excepto a perda da respectiva remuneração.

#### Cláusula 51.ª

# (Direito de reunião)

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas os comportem, e nos locais de trabalho, até um período máximo de 20 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas os comportem, durante o tempo que entenderem necessário, e nos locais de trabalho, não se opondo a isso a entidade patronal ou os seus representantes, diligenciando para que tais reuniões sejam possíveis.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores podem ser convocadas por um terço ou 50 dos trabalhadores respectivos, pela comissão intersindical, ou pela comissão sindical, quando aquela não exista, ou ainda pelos delegados sindicais (no mínimo de 3 quando o seu número for superior a este) quando não existirem comissões.

#### Cláusula 52.ª

## (Instalação das comissões sindicais)

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.
- 3 As entidades patronais diligenciarão junto dos clientes no sentido de tornar possível o disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

#### Cláusula 53.ª

# (Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais)

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à actividade sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição. O local ou locais de afixação serão reservados pela empresa de acordo com a comissão intersindical, a comissão sindical ou delegados sindicais.
- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 6 horas, excepto em casos de comprovada urgência, em que se prescindirá da comunicação.
- 3 Os delegados sindicias têm direito a circular em todas as secções e dependências da empresa, sempre que necessário.
- 4 Os membros dos corpos gerentes sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

# Cláusula 54.ª

# (Comissões sindicais e intersindicais de empresa)

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederações.
- 2 A comissão sindical da empresa é a organização dos delegados sindicais dos vários locais de trabalho do mesmo sindicato na empresa.
- 3 A comissão intersindical de empresa é a organização dos delegados das comissões sindicais da empresa.

- 4 Serão constituídos secretariados das comissões sindicias de empresa e ou da comissão intersindical de empresa sempre que estes órgãos o desejem, sendo os seus elementos eleitos de entre os que pertençam àqueles e em número mínimo de 3 e máximo de 7.
- 5 Os delegados sindicais são os represenantes do sindicato na empresa, eleitos pelos trabalhadores, e integram a comissão sindical de empresa, variando o seu número consoante o número de trabalhadores por sindicato, e é determinado da forma seguinte:
  - a) Local de trabalho com 8 a 24 trabalhadores 1 delegado sindical;
  - b) Local de trabalho com 25 a 49 trabalhadores 2 delegados sindicais;
  - c) Local de trabalho com 50 a 99 trabalhadores 3 delegados sindicais;
  - d) Local de trabalho com 100 a 199 trabalhadores 4 delegados sindicais;
  - e) Local de trabalho com 200 a 499 trabalhadores 6 delegados sindicais;
  - f) Local de trabalho com mais de 500 trabalhadores — o número de delegados sindicias será obtido pela seguinte forma: 1,5 delegados sindicais por cada 100 trabalhadores, arredondando-se o número obtido sempre para a unidade imediatamente superior.
- 6 Nos locais de tràbalho que funcionem em regime de turnos, o número de delegados referido no n.º 5 desta cláusula será acrescido de mais um delegado, quando se justifique.
- 7 A direcção do sindicato comunicará à empresa a identificação dos delegados sindicias por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

# Cláusula 55.ª

# (Competência e poderes dos delegados sindicais, das comissões sindicais

# e intersindicais e respectivos secretariados)

Os delegados sindicais, as comissões sindicais ou intersindicais de delegados têm competência e poderes para:

- Solicitar esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutam sobre os trabalhadores, quer sob o ponto de vista económico, quer sobre as condições de trabalho e ou quaisquer outras que os afectem;
- Elaborada nota de culpa, e a partir desta, fiscalizar e acompanhar as restantes fases do processo disciplinar, com direito de serem ouvidos antes da decisão final em todos os processos disciplinares;
- Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- Visar os mapas de quotização sindical e de contribuição para a Previdência, as guias do Fundo de Desemprego e os documentos das

companhias de seguradoras que digam respeito ao seguro dos trabalhadores.

#### Cláusula 56.ª

# (Reuniões com órgãos de gestão da empresa)

- 1 Os secretariados da comissão intersindical e ou da comissão sindical, a comissão intersindical, a comissão sindical, quando aquela não exista, ou ainda os delegados sindicias, quando aqueles não existam, reúnem-se com os órgãos de gestão sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente, por motivo comprovadamente necessário e com aviso prévio de 24 horas à entidade patronal.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora de reuniões serão anunciados a todos os trabalhadores através de comunicado distribuído e afixado na empresa com a antecedência mínima de 24 horas, sempre que a convocação seja feita pelos órgãos de gestão da empresa.
- 3 Das propostas apresentadas, das decisões tomadas e dos seus fundamentos será elaborada um acta, assinada pelas partes, de que a comissão intersindical, a comissão sindical ou os delegados sindicais darão conhecimento a todos os trabalhadores, por meio de comunicados distribuídos e afixados na empresa.
- 4 O tempo despendido nas reuniões com os órgãos de gestão não pode ser considerado para os efeitos do disposto na cláusula 57.ª
- 5 Os secretariados da comissão intersindical e ou da comissão sindical, a comissão intersindical, a comissão sindical ou os delegados sindicais podem, por 48 horas, alterar as datas das reuniões requeridas pela empresa, nomeadamente quando necessitem de ouvir os restantes trabalhadores.
- 6 Os dirigentes sindicais e ou os seus representantes, devidamente credenciados, poderão participar nestas reuniões, sempre que o desejem.

# Cláusula 57.ª

# (Crédito de horas)

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a 5 horas por mês, ou a 8 horas, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical ou comissão sindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar sempre que possível, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de 1 dia.

4 — Os membros dos corpos gerentes dos sindicatos, federações, uniões e dos secretariados das comissões intersindicais e das comissões sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de crédito mensal de horas igual ao seu período normal de trabalho semanal.

# CAPÍTULO XI

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 58.ª

#### (Relações nominais e relações de locais de trabalho)

- 1 As empresas obrigam-se a organizar e a remeter ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e aos sindicatos ou delegações respectivas, dentro de 60 dias após a entrada em vigor deste contrato e durante o mês de Março de cada ano, uma relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço por ele abrangidos, agrupados por estabelecimentos, da qual constem os seguintes elementos relativos a cada trabalhador: nome, residência, número de sócio do sindicato, número de beneficiário da caixa de previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, tempo de aprendizagem ou formação profissional, habilitações, categoria profissional, horário de trabalho com indicações dos períodos respectivos, retribução respectiva, número de diuturnidades vencidas e outras regalias pecuniárias. Estas relações poderão ser elaboradas mecanograficamente, mas sê--lo-ão sempre, sem prejuízo do acima estipulado, pela ordem alfabética dos nomes.
- 2 De igual modo, nas mesmas datas, as empresas obrigam-se a remeter aos sindicatos respectivos uma relação de cada local de trabalho bem especificada contendo os seguintes elementos: nome de cada trabalhador, residência, categoria profissional, horário de trabalho com indicações dos períodos respectivos, excepto se no mapa referido no n.º 1 constarem todos estes elementos.
- 3 As empresas obrigam-se a afixar em local bem visível das suas dependências e diferentes locais de trabalho com mais de 25 trabalhadores, excepto por recusa do cliente, a relação ou relações que lhe forem devolvidas no prazo de 8 dias a contar da sua recepção. Por recusa do cliente entende-se oposição de qualquer cliente na afixação do mapa nas suas instalações. Neste caso, a entidade patronal obriga-se a comunicar aos trabalhadores respectivos tal oposição, para que estes tomem as medidas que julgarem convenientes.
- 4 As empresas inscreverão ainda nos mapas utilizados mensalmente para o pagamento de quotização dos sindicatos, além dos trabalhadores em serviço militar, os que estiverem nas situações de doentes, sinistrados ou de licença sem retribuição.

#### Cláusula 59.ª

#### (Indumentária)

1 — Qualquer tipo de indumentária é encargo da entidade patronal.

2 — A escolha de tecido e corte de fardamento deverá ter em conta as condições climatéricas do local de trabalho, as funções a desempenhar por quem a enverga e o período do ano.

#### Cláusula 60.ª

#### (Trabalho feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do lugar, do período de férias, das retribuições e de qualquer benefício ou regalia concedidos pela empresa:
  - a) Faculdade de recusa de prestação de trabalho nocturno, quando em estado de gravidez, sendo o seu horário de trabalho normal diurno:
  - b) As trabalhadoras em estado de gravidez têm direito a um horário diurno, sempre que possível. No caso de impossibilidade, a entidade patronal terá de justificar à comissão paritária, que analisará o problema;
  - c) Faculdade do não cumprimento das tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até 6 meses após o parto, após recomendação médica;
  - d) Faculdade de um período de descanso nunca inferior a 12 horas consecutivas entre um dia de trabalho e o dia seguinte, quando em estado de gravidez;
  - e) Período normal de trabalho diário não superior a 7 horas, quando em estado de gravidez, sem perda de retribuição e demais regalias;
  - f) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas;
  - g) Faltar ao trabalho, por ocasião do parto, durante 90 dias consecutivos, e quando regressar ao serviço não ser diminuída a sua retribuição nem retirada qualquer regalia, nem ser alterado o seu horário e local de trabalho:
  - h) Após o parto e durante o período de aleitação, 2 períodos diários de meia hora cada um, ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
  - i) Suspensão do contrato de trabalho até 1 ano após o parto, desde que a trabalhadora o requeira, sem quaisquer efeitos para além da perda de retribuição.

# Cláusula 61.ª

# (Trabalhadores sinistrados)

1 — No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta deligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a remuneração da nova função nos casos do número anterior, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

#### Cláusula 62.ª

#### (Exames médicos)

Pelo menos uma vez por ano as empresas devem assegurar um exame médico a todos os trabalhadores menores, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental.

## Cláusula 63.ª

#### (Comissão paritária)

1 — As partes contratantes decidem criar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato uma comissão paritária, formada por 4 elementos, sendo 2 em representação dos sindicatos e os restantes pelas entidades patronais, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar as suas lacunas ou apreciar os conflitos dele emergentes.

As partes poderão ainda nomear 2 suplentes cada

- 2 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da entrada em vigor deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 3 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com 8 dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e local, dia e hora da reunião.
- 4 Não é permitido, salvo unanimidade dos quatro representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de 8 dias de antecedência.
- 5 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que não terá direito a voto.
- 6 Das deliberações tomadas será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho e Segurança Social, para efeito de publicação, considerando-as, a partir desta data, parte integrante do CCT.
- 7 Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais que a compõem disporão no seu conjunto de 1 voto.
- 8 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no n.º 2.

#### Cláusula 64.ª

#### (Sanções)

- 1 Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.
- 2 Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000\$ a 150 000\$.
- 3 As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.
- 4 Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações que forem devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.
- 5 Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa de 15 000\$ a 150 000\$ e a tentativa com multa de 3000\$ a 30 000\$.
- 6 No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.
- 7 A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, será punida com multa de 3000\$ a 30 000\$.
- 8 O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

# Cláusula 65. a

# (Substituição temporária)

- 1 Sempre que um trabalhador substituir outros de categoria e retribuição superiores às suas para além de 21 dias, ser-lhe-á devida a retribuição que ao trabalhador substituído competir, efectuando-se o pagamento a partir da data da sua substituição.
- 2 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar além de 120 dias, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

### Cláusula 66.ª

# (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste do contrato a prazo certo, prorrogável pelo tempo necessário à substituição.
- 2 A admissão para efeitos de substituição temporária verificar-se-á apenas depois de esgotadas as pos-

sibilidades de substituição por trabalhadores pertencentes ao quadro da empresa ou estabelecimentos.

- 3 No caso de o trabalhador admitido nos termos do número anterior continuar ao serviço para além dos 30 dias após o regresso do trabalhador substituído ou se efectivamente houver uma vaga no lugar (profissão) que ocupava na empresa, deverá a admissão considerarse definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de admissão provisória.
- 4 Os trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula têm os mesmos direitos que este contrato estabelece para os trabalhadores dos respectivos quadros permanentes, na proporção do tempo prestado.

# Cláusula 67.ª

# (Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

- 1 Quando algum trabalhador exercer as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer motivo, nomeadamente substituição, exerça funções inerentes a profissão ou categoria profissional superior àquela em que se acha classificado, o trabalhador ingressará automaticamente na profissão ou categoria profissional cujas funções desempenhou, desde que aquelas situações se verifiquem durante 120 dias consecutivos ou 180 dias interpolados, estes dentro do mesmo ano civil.

# Cláusula 68.ª

## (Previdência e abono de família)

- 1 As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 As contribuições e os descontos para a Previdência em caso algum poderão ter outra base de incidência que não os vencimentos efectivamente pagos e recebidos, acrescidos do valor de alimentação, conforme estipula a lei.

# Cláusula 69.<sup>a</sup>

# (Disposições transitórias e manutenção de regalias anteriores)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente já existentes.
- 2 Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previstas na cláusula 1.ª e os trabalhadores representados pelos sindicatos outor-

gantes serão reguladas exclusivamente pela presente convenção colectiva.

3 — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação vigente.

#### ANEXO I

# Definição de funções

## A) Portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

Trabalhador de limpeza. — O(a) trabalhador(a) que executa todos os serviços de limpeza que não competem às outras categorias previstas neste contrato.

Lavador de vidros. — O trabalhador especializado na limpeza de vidros de fachada, clarabóias e outros.

Lavador-limpador. — O trabalhador que presta serviços de limpeza em meios de transporte, quer por sistema manual, quer utilizando meios próprios.

Lavador vigilante. — O trabalhador que predominantemente mantém em adequado estado de limpeza e asseio os balneários, podendo ser encarregado de manter devidamente fornecidas de materiais necessários à sua utilização as instalações confiadas ao seu cuidado.

Lavador encerador. — O trabalhador que normal e predominantemente executa serviços de lavagens, raspagens e enceramentos com máquinas industriais apropriadas.

Lavador de viaturas. — O trabalhador que executa predominantemente a lavagem exterior de viaturas.

Encarregado. — O trabalhador que nos locais de trabalho fiscaliza o desenrolar das operações de limpeza, procede à distribuição dos trabalhadores e do material e é responsável por este, podendo efectuar serviços de limpeza. Este cargo pode ser desempenhado rotativamente, auferindo neste caso o trabalhador, enquanto desempenhar as respectivas funções, o vencimento correspondente à categoria.

Terá a designação de:

- a) «A», se coordenar mais de 30 trabalhadores;
- b) «B», se coordenar entre 15 a 30 trabalhadores;
- c) «C», se coordenar entre 5 a 14 trabalhadores.

Encarregado geral. — O trabalhador que num só local de trabalho dirige e coordena a acção de 2 ou mais encarregados num local de trabalho ou que coordena mais de 45 trabalhadores.

Supervisor. — O trabalhador que ao serviço de uma empresa fiscaliza o desenrolar das operações de limpeza e orienta o pessoal em vários locais de trabalho.

Supervisor geral. — O trabalhador que ao serviço de uma empresa fiscaliza o desenrolar das operações de limpeza, desempenha funções de instrução de pessoal e participa na definição dos critérios técnicos a utilizar no desempenho do serviço.

Contínuo. — O trabalhador que, entre outros serviços, anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; pode ainda exercer o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento.

Porteiro. — O trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir, vigia e controla as entradas e saídas de visitantes, mercadorias, veículos e recebe correspondência.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

# B) Electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais cooperando com eles e executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

# C) Telefonistas

Telefonista. — O profissional que opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

# D) Trabalhadores de comércio, armazém e técnicos de vendas

Caixeiro-encarregado geral. — O trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou por sectores de venda.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos

sectores da empresa utente ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora como superior hierárquico na organização do material de armazém.

Vendedor. — O trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias, por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante. Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida pelo caixeiro de praça;
- b) Pracista. Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Servente ou auxiliar de armazém. — O trabalhador que cuida do arrumo de mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Conferente. — O trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere e controla mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Praticante. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores, secções, ramos, etc., de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, recebe as reclamações, verifica a acção dos seus inspeccionados, programas cumpridos e faz relatórios, etc.

#### E) Cobradores

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que executa funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

# F) Metalúrgicos

Afinador de máquinas. — O trabalhador que afina, prepara ou ajusta máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder a montagem das respectivas ferramentas.

Canalizador-picheleiro. — O trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins, executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiro de tubo ou tubista.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara, conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Praticante. — O trabalhador que pratica para uma profissão metalúrgica.

# G) Motoristas

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carteira de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar sem execução pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Manobrador de viaturas. — O trabalhador cuja actividade principal se processa manobrando ou utilizando viaturas, sendo designado, conforme a viatura que manobra ou utiliza, manobrador de empilhador, de tractor, de monta-cargas de ponte móvel ou grua.

#### H) Empregados de escritório

Analista de informática — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático de informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis: consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, a ser designado em conformidade por:

Analista orgânico; Analista de sistemas. Chefe de departamento. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, numa das divisões da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro da divisão que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades da divisão, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento da divisão e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para levantamentos.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos, procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial. perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Controlador de informática. — Controla os documentos base recebidos e os documentos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Correspondente de línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado: lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em

caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — O trabalhador que faz o seu estágio para a profissão de escriturário.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos concretos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Operador de computador. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desentroladores etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcinamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola; Operador de material periférico.

Operador de registo de dados. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitas em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como operador de terminais.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Planeador de informática. — Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Programador de informática. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras competem-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Subchefe de secção. — Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente

tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para o levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num dos vários serviços da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do serviço, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão do pessoal necessários ao bom funcionamento do serviço e executa outras funções semelhantes.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para os contínuos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A) Trabalhadores de limpeza

	•	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Supervisor geral	30 130\$00
II	Supervisor	28 100\$00
III	Encarregado geral  Encarregado de lavadores de vidros Encarregado de lavadores de viaturas	26 070\$00
IV	Encarregado de lavadores-enceradores Lavador de vidros	24 370 <b>\$</b> 00
v	Lavador de viaturas (a)	23 360\$00
VI	Encarregado de lavadores-vigilantes Encarregado de trabalhadores de limpeza A	22 190\$00
VII	Encarregado de trabalhadores de limpeza B	21 430\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Lavador-limpador	20 890\$00
IX	Trabalhador de limpeza (b)	20 400\$00

### B) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	65 900\$00
II	Chefe de departamento	55 750\$00
Ш	Chefe de divisão	45 550\$00
IV	Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro Programador de informática	42 250 <b>\$</b> 00
v	Chefe de secção Planeador de informática de 1.ª Chefe de vendas Caixeiro-encarregado geral Guarda-livros	38 850\$00
VI	Subchefe de secção Operador de computador de 1.ª Planeador de informática de 2.ª Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Inspector de vendas Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	35 500\$00
VII	Primeiro-escriturário. Operador de registo de dados de 1.ª Controlador de informática de 1.ª. Operador de computador de 2.ª. Estagiário de planeador de informática Caixa. Operador mecanográfico. Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª. Canalizador-picheleiro de 1.ª. Serralheiro civil de 1.ª. Serralheiro mecânico de 1.ª.	32 100\$00
VIII	Segundo-escriturário  Controlador de informática de 2.ª Operador de registo de dados de 2.ª Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador-picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª. Serralheiro mecânico de 2.ª. Cobrador Manobrador de viaturas	30 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
ΙΧ	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Estagiário de controlador de informátic a Pré-oficial electricista. Afinador de máquinas de 3.ª Canalizador-picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Distribuidor Telefonista	28 800\$00
x	Estagiário do 2.º ano	24 350\$00
XI	Estagiário do 1.º ano	22 350\$00
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (17 e 16 anos)	19 250\$00
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete (15 e 14 anos)	18 250\$00
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano. Aprendiz de electricista do 1.º ano	15 200\$00

# ANEXO III

# Regulamento de higiene e segurança

1 — As partes comprometem-se no prazo de 3 meses após o termo das negociações da presente revisão a iniciar conjuntamente a elaboração de um regulamento de higiene e segurança que obedeça às caracteríticas do sector de actividade.

2 - O regulamento acordado será enviado para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, passando a integrar para todos os efeitos a presente convenção.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1984.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.) Amândio José Sousa Margues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhados de Escritório e Serviços (FESINTES): (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Muria Eduarda Contente Louro Almeida.

<sup>(</sup>a) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além de 30 %.
(b) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas, será equiparado, para o efeito de retribuição, às categorias do nível VII, enquanto se mantiver em tais funções.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicatos dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente delcaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

e ainda da associação sindical:

SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio,

que para o efeito a mandataram, conforme credenciais anexas, credencia Carlos Manuel Dias Pereira com os poderes bastantes para assinar o texto final do ACT/Limpeza.

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 8 de Fevereiro de 1985, a fl. 9 do livro n.º 4, com o n.º 61/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

A presente revisão, entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato da Indústria Química, com área e âmbito definido no CCT entre aquela Associação e este Sindicato publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e parcialmente alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª

série, n.º 24, de 29 de Junho de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

Cláusula 21.ª

(Trabalho extraordinário)

1	-	_	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2		_							•					•				•																									

3 —	CAPÍTULO VI
4 —	Retribuição do trabalho
5 —	Cláusula 37. a
	(Diuturnidades)
6 — Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 400\$,	1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 650\$ por cada 4 anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de 5 diuturnidades.
ou o pagamento desta despesa contra apresentação de documento.	2 — As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
7 —	3 — Para o limite de 5 diuturnidades fixado no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas por força da regulamentação colectiva anteriormente aplicável.
9 —	4 — As diuturnidades referidas no número anterior mantêm-se, porém, com o respectivo montante inalte-
10 —	rado.
11 —	Cláusula 38. a
12 —	(Abono para falhas)
CAPÍTULO V	1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1400\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
Trabalho fora do local habitual — Deslocações em serviço	2 —
CI/ 1 07 3	3 —
Cláusula 27.ª	
(Refeições)	CAPÍTULO XII
Quando, devido a deslocações em serviço, o traba- lhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas	Regalias sociais
condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 500\$ ou o paga-	Cláusula 79. <sup>a</sup>
mento desta despesa contra apresentação de do- cumentos.	(Subsídio de refeição)
Cláusula 28.ª	1 — Os trabalhadores abrangidos pelo CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
(Viagens em serviço)	2 —
1	
<ul> <li>a)</li> <li>b) Pagamento das despesas com alimentação e alojamento contra apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:</li> </ul>	3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montante não inferior a 100\$.
Pequeno-almoço — 100\$; Refeição — 500\$; Alojamento — 1400\$;	
Diária completa — 2400\$.	CAPÍTULO XV
c)	Disposições finais e transitórias
2—	Cláusula 86. <sup>a</sup>
	(Produção de efeitos)
3 —	As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de
4 —	1985.

#### ANEXO IV

#### Remunerações mínimas

#### Critério diferenciador das tabelas

1		•	•	•	•	٠	•	•		•	•	•	•		٠	۰		•	•		•			٠			•	٠		•		•	•		•		•		•		•	٠	•	•	•		,
---	--	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	--	---	---	--	---	---	--	---	--	--	---	--	--	---	---	--	---	--	---	---	--	---	--	---	--	---	--	---	---	---	---	---	--	---

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

#### Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 200 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 6200 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 400 contos e inferior a 200 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4400 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 200 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 6200 contos.

## Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 71 400 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 400 contos e inferior a 200 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4400 contos por ano.

#### Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 200 000 contos.

Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 71 400 contos e inferior a 200 000 contos.

Grupo C — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 71 400 contos.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Remunerações mínimas	
Tabela B	Tabela C
50 750\$00 46 600\$00 41 000\$00 38 900\$00 31 250\$00 27 850\$00 24 750\$00 22 200\$00 21 400\$00 20 000\$00 16 600\$00 14 650\$00 13 750\$00	45 750\$00 41 350\$00 35 850\$00 34 700\$00 31 250\$00 28 550\$00 24 200\$00 20 100\$00 19 350\$00 17 900\$00 14 300\$00 13 000\$00 11 300\$00 11 300\$00
	27 850\$00 24 750\$00 22 200\$00 21 400\$00 20 000\$00 18 600\$00 16 050\$00 14 650\$00

#### ANEXO V

#### Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

1	-		٠	٠.	•	•	٠	•		 •		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•			•	•	•	٠	•	•	•	•	•		•
2										 	•																	•	•	•		•							•
3	•								•	 																	•			•								•	•
4										 •															•	•					•	•							
5	-										•			•	•									•			•			•		•	•	•					
6	, -	_																								•						•			•				
7	٠.																		٠.																				

8 — O trabalhador será ainda reembolsado pela empresa em 75 % do valor da franquia a pagar à com-

panhia seguradora, em caso de acidente em serviço, da responsabilidade do trabalhador, na base do valor fixado para o carro utilitário médio referido no  $n.^{\circ}$  2, alínea b).

Porto, 31 de Janeiro de 1985.

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

António Barbosa da Silva. José António Garcia Braga da Cruz. Virgínia Fernanda de Jesus Cardoso.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 63/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, 13, 30, 41, 3 e 3, respectivamente de 8 de Fevereiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 15 de Agosto de 1980, 11 de Novembro de 1981, 22 de Janeiro de 1983 e 22 de Janeiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1.ª

## (Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 45.ª

#### (Deslocações)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a satisfazer aos trabalhadores deslocados em serviço as despesas de alimentação e alojamento, contra apresentação de documentos, ou a pagar-lhes os seguintes montantes sobre a média das retribuições da tabela, calculada pela soma das retribuições de cada grupo e pela divisão pelo número de grupos, com arredondamento para a dezena superior:
  - a) 8,4 %, quando se trate de diária completa (alojamento e refeições na mesma localidade);
  - b) 5,2%, quando se trate de dormida com pequeno-almoço;
  - c) 2,1%, quando se trate de almoço ou jantar.

# Cláusula 61.ª

#### (Retribuições certas mínimas)

# 1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixas e cobradores ou quem os substitua têm direito a um abono mensal de 3,1 % sobre a média das retribuições da tabela, calculada pela soma das retribuições de cada grupo e pela divisão pelo número de grupos, com arredondamento para a dezena superior.

### Cláusula 70.ª

# (Produção de efeitos)

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO II
Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Director de serviços	34 800\$00
Chefe de serviços	33 400\$00
Chefe de secção	32 000\$00
Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção	28 400\$00
Operador mecanográfico	26 900 <b>\$</b> 00
Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.ª	25 100\$00
Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.a	22 200\$00
Servente (de viatura de carga) Contínuo	19 800\$00
Estagiário do 2.º ano	17 700\$00
Estagiário do 1.º ano	14 300\$00
Paquete de 17 anos	11 300\$00
Paquete de 16 anos	10 100\$00
	Director de serviços

#### Porto, 5 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 22 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 64, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

## (Âmbito)

A presente convenção abrange, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais signatárias e as empresas outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, em regime de contrato de trabalho, habilitados com a carteira profissional de músico e representados pelo Sindicato dos Músicos.

# CAPÍTULO IV

# Retribuição

Cláusula 43.ª

(Ajudas de custo)

- 2 Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 1300\$.
- 3 Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores, quando isso se justifique pela natureza do serviço, de acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

Almoço/jantar — 370\$; Dormida — 520\$.

# CAPÍTULO VII

# Disposições finais e transitórias

Cláusula 58.<sup>a</sup>

(Entrada em vigor)

A presente revisão entra em vigor nos termos legais.

#### ANEXO II

# Tabela de remunerações mínimas

#### Música ligeira

Tipo de estabelecimento	Categoria	Remuneração diária
Circos	Instrumentista-vocalista — Acomp. e voc. de fados	620\$00
Restaurantes típicos de 2.ª e 3.ª classe	Instrumentista-vocalista	770\$00
Restaurantes típicos de 1.ª classe	Instrumentista-vocalista	840\$00
Hotéis de 3, 2 e 1 estrela	Instrumentista-vocalista	800\$00
Hotéis de 4 estrelas  Hotéis-apartamentos de 4 estrelas  Clubes de 2.ª classe  Estabelecimentos de 1.ª classe	Instrumentista-vocalista	890\$00
Hotéis de 5 estrelas  Albergarias  Estalagens de 5 estrelas  Casinos  Clubes de 1.ª classe  Estalagens de luxo	Instrumentista-vocalista	1 050\$00

#### Música de teatro

Categoria	Remuneração diária
Chefe de orquestra Instrumentista	1 250 <b>\$</b> 00 930 <b>\$</b> 00

#### Música de variedades e concerto

Categoria	Remuneração mensal
Chefe de orquestra	

# Lisboa, 21 de Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato dos Músicos:

José António Banheiro da Silva.

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assiantura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assiantura ilegível.) Teodoro dos Santos.

Depositado em 12 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 66/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial

ANEXO II		Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.
Retribuições mínimas mensais		Saliento de 1705.
Encarregado de tanoaria	27 000\$00	Vila Nova de Gaia, 10 de Dezembro de 1984.
Construtor de tonéis e balseiros e tanoeiro de 1.ª	25 500\$00	Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:  (Assinatura ilegível.)
Serrador de 1.ª, mecânico de tanoaria de 1.ª e tanoeiro de 2.ª	24 000\$00	Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:
Serrador de 2.ª, mecânico de tanoaria de 2.ª e estagiário de tanoeiro Estagiário de serrador, estagiário de me-	21 500\$00	José Gonçalves Oliveira dos Santos.
cânico de tanoaria e trabalhador não		Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
diferenciado	19 500\$00	Joaquim Fernando Tomás Francisco.
Estagiário	17 000\$00	Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:
•	40.0000	Joaquim Fernando Tomás Francisco.
Do 3.° ano	13 500\$00	
Do 2.º ano	12 000\$00	Depositado em 13 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do
Do 1.° ano	11 000\$00	livro n.º 4, com o n.º 67/85, nos termos do ar-
De 14 a 15 anos	10 000\$00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

# (Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

# Cláusula 21.ª

# (Da retribuição mínima do trabalho)

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 600\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de 3 anos em categoria sem acesso obrigatório a uma diuturnidade no montante de 850\$ até ao limite de 5 diuturnidades.
- 5 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias, ressalvando-se que nenhum trabalhador pode ter em Julho de 1984 mais de 3 diuturnidades.

#### Cláusula 26.ª

# (Refeições)

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores em todas as refeições que estes, por motivos de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 320\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 65\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, durante pelo menos 90 minutos, no período compreendido en-

tre as 23 e as 3 horas do dia seguinte, no valor de 100\$.

- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.
- 5 Os subsídios de ceia e pequeno-almoço não são cumuláveis no mesmo dia.

#### ANEXO I

# Definições de funções

Motorista de pesados (passageiros). — É o trabalhador que, legalmente habilitado, conduz veículos pesados de passageiros dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros. Pode ainda, na falta de motorista de ligeiros ou pesados, conduzir veículos pesados ou ligeiros.

# ANEXO II

# Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimento
Encarregado de transportes  Motorista de pesados (passageiros)  Motorista de pesados  Motorista de ligeiros  Lubrificador  Ajudante de motorista  Lavador  Estagiário para lubrificador	28 200\$00 26 800\$00 25 450\$00 24 250\$00 23 550\$00 23 100\$00 22 650\$00 17 150\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro corrente.

# Porto, 29 de Janeiro de 1985.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

António Manuel da Costa Leitão Santos. Rosa Ivone Martins Nunes. Francisco Emílio Fontainha Presa.

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximiano de Sousa Oliveira.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Tranportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 68/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outra

### Cláusula 1.ª

# (Área e âmbito)

- 1 A presente destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1979, 44, de 29 de Novembro de 1980, 3, de 22 de Janeiro de 1982, 3, de 22 de Janeiro de 1983, e 6, de 15 de Fevereiro de 1984.
- 2 Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no novo âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.
- 3 A revisão referida no n.º 1 apenas altera as metérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

#### Cláusula 2.ª

### (Vigência)

A presente convenção vigorará nos termos legais. A tabela de retribuições mínimas e as cláusulas relativas a regalias de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

## Cláusula 3.ª

# (Verticalização)

1 — É alargado o âmbito profissional da convenção, que passa a abranger todos os trabalhadores que exercem a sua actividade no sector.

- 2 Aos trabalhadores a que agora se alarga o âmbito da convenção não serão aplicadas as normas específicas dos profissionais das carreiras de técnicos de prótese.
- 3 A definição de funções, categorias e carreiras profissionais e outras normas específicas relativas aos trabalhadores a que agora se alarga o âmbito serão negociadas pelas partes em prazo não superior a 30 dias após a publicação desta convenção.
- 4 Entretanto, as relações de trabalho desses trabalhadores continuarão a ser reguladas pelas normas que lhe vêm sendo aplicadas, nomeadamente as resultantes das PRT dos trabalhadores de escritório e do comércio.
- 5 Exceptua-se do disposto no n.º 4 o subsídio de alimentação. Quanto a este, passa a ser-lhes aplicado o previsto na convenção sectorial desde 1 de Janeiro de 1985.

# Cláusula 4.ª

### (Subsídio de alimentação)

É fixado em 190\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

### ANEXO I

## Retribuições certas mínimas

Técnico-coordenador	50 225\$00
Técnico de prótese dentária	46 550\$00
Técnico na especialidade de acrílico	40 425\$00
Técnico na especialidade de cromo-cobalto	40 425\$00
Técnico da especialidade de ouro Ajudante de prótese dentária:	40 425\$00
Mais de 4 anos	32 707\$50
De 2 a 4 anos	27 257\$50
Até 2 anos	23 397\$50

Estagiário	18 375\$00
4.° ano	15 925\$00
3.° ano	14 087\$50
2.° ano	12 250\$00
1.º ano	11 025\$00

Lisboa, 24 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Prótese: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária: Fernando José Pádua dos Santos Castro. (Assinatura ileg(vel.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1985, a fl. 11 do livro n.º 4, com o n.º 69/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e denúncia

# Cláusula 1.ª

# (Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas e entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (AN-CEVE);

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 A presente alteração ao CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.
- 3 O restante clausulado é o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981.

# Cláusula 25.ª

## (Seguro e fundo para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1250\$ o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2				•	•						•	•		•		•								•	•							•		٠		•					•		
---	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	---	---	--	---	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	--	---	--	---	--	---	--	--	--	--	---	--	--

# ANEXO II

#### Retribuições mínimas

		Retribuições							
Grupos	Categorias	Tabela A	Tabela B						
I	Chefe de Escritório Director de serviços Analista de sistemas	42 850\$00	53 000\$00						
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	40 500 <b>\$</b> 00	47 500\$00						
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	34 300\$00	42 150\$00						

		Retribu	ições
Grupos	Categorias	Tabela A	Tabela B
IV	Secretário de direcção	31 750\$00	40 150 <b>\$</b> 00
v	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas Promotor de vendas Vendedor	30 000\$00	37 550\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	28 600\$00	35 000\$00
VII	Telefonista de 1.ª	25 350\$00	32 250\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	23 400\$00	30 100\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	21 300\$00	27 500\$00
х	Estagiário do 1.º ano	19 750\$00	25 300\$00
XI	Paquete de 16/17 anos	14 750\$00	17 400\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	12 750\$00	15 400\$00

#### NOTAS

- 1 A tabela A abrange as empresas ou entidades representadas pela ANCEVE Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vinhos. A tabela B abrange as empresas ou entidades representadas pela AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984.
- 3 Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam as funções de prospector de vendas e promotor de vendas e vendedores que aufiram retribuição mista, a retribuição certa mínima mensal será de 13 800\$.

Nota final — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em virgor.

Porto, 16 de Novembro de 1984.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (ANCEVE):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e em representação dos seguintes sindicatos filiados (do continente):

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branço:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto; Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila
Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Edgar Sousa.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

Edgar Sousa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: *Edgar Sousa*.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1985, a fl. 12 do livro n.º 4, com o n.º 70, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

#### Tabela salarial

Nível	Grau	Salário
1 — Quadros superiores	-	54 100\$00
2 — Quadros médios	A B	51 500\$00 50 000\$00
3 — Encarregados, contra-mestres	A B C	48 700\$00 47 700\$00 46 500\$00
4 — Profissionais altamente qualificados	A B	44 300 <b>\$</b> 00 43 100 <b>\$</b> 00
5 — Profissionais qualificados	A B	41 300\$00 40 500\$00
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	A B	39 000\$00 38 000\$00
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	-	24 960\$00
A — Praticantes e aprendizes	A B C	32 500 <b>\$</b> 00 31 000 <b>\$</b> 00 29 800 <b>\$</b> 00

# Partes outorgantes do AE/FIRESTONE:

Pela FIRESTONE PORTUGUESA, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas organizações sindicais:

Pela FSTJQFP:

José Luís Garcia Bento.

Pela FETESE:

António Maria Telxeira de Matos Cordeiro. (Assinatura ilegível.) José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

\*\*José Luís Garcia Bento.\*\*

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

\*\*José Luís Garcia Bento.\*\*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José Luís Garcia Bento.

Pelo SEFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

José Luís Garcia Bento.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 65/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Contabilistas e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1984.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.:

(Assianturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços: SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Fevereiro de 1985, a fl. 10 do livro n.º 4, com o n.º 62/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Quadrador manual ou mecânico. Recortador de prancha.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Contínuo menor.

Paquete.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz de metalúrgico.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Pantogravador.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Controlador de obra serigravada.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Dezembro de 1980, 7, de 22 de Fevereiro de 1981, e 42, de 14 de Novembro de 1981:

# 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Despachante.

Monitor informático.

5.3 — Produção:

Agente de produção.

Operador de máquinas (pantógrafo).

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém. Empregado de serviços exteriores. Jardineiro.

6.2 — Produção:

Decapador por jacto. Moldador de estruturas de fibras.

#### Profissões integradas em 2 níveis

#### 1 — Ouadros superiores:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento. Chefe de divisão.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, 7, de 22 de Fevereiro de 1981, e 42, de 14 de Novembro de 1981:

# 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Despachante.

Monitor informático.

5.3 — Produção:

Agente de produção.

Operador de máquinas (pantógrafo).

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém. Empregado de serviços exteriores. Jardineiro.

6.2 — Produção:

Decapador por jacto. Moldador de estruturas de fibras.

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de departamento. Chefe de divisão.

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca na República da África do Sul) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de electricista abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Electricista.

# AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983:

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de sector.

#### Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Analista-programador.

- 1 Quadros superiores:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de divisão.

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

Por ter sido alterada por parte das associações sindicais a composição da comissão paritária emergente da convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, a seguir se procede à respectiva alteração:

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Celso João Rodrigues. António Fernando Morais. Leopoldino dos Santos Machado.

Membros suplentes:

José Fernandes dos Santos Lázaro. José Nunes da Silva. António Manuel Monteiro Leitão.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão, a p. 2307 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, a tabela salarial mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, a p. 2307, onde se lê:

		Grupos de empresas									
Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV							
VI	Vendedor	24 600\$00	24 400\$00	20 400\$00							
leve le	r-se:		Grupos de empresas								
Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV							
		24 600\$00	22 400\$00								

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, no título, onde se lê:

CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FESINTES — Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

## deve ler-se:

CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.